



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

VANESSA ANDRADE MEDINA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOB
ANÁLISE DA LEI Nº 14.112/2020**

Salvador
2021

VANESSA ANDRADE MEDINA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOB
ANÁLISE DA LEI Nº 14.112/2020**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermiro Neto.

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA ANDRADE MEDINA

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOB ANÁLISE DA LEI Nº 14.112/2020

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

“Tudo tem seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico que tem como finalidade à análise da concessão do instituto da Recuperação Judicial ao produtor rural pessoa física, principalmente após edição da Lei nº 14.112/2020. Dessa forma, será analisado o contexto histórico que antecedeu à vigência do atual benefício legal, bem como os motivos que levaram a superação do antigo instituto da concordata. Em seguida, avalia-se o ordenamento pátrio quanto a conceituação do termo empresário, bem como o rol de excluídos da conceituação, a exemplo do empreendedor rural. Para mais, aprofunda-se na condição especial que é propiciada ao produtor rural para seu enquadramento como empresário rural. Nesse diapasão, adentra-se na temática da obrigação do registro público de empresas mercantis, a qual, são submetidos os empresários e facultado ao empreendedor rural. Por conseguinte, analisa-se o instituto da recuperação judicial, examinando seu conceito, objetivos e princípios basilares, assim como os requisitos materiais e formais intrínsecos a sua concessão. De mais a mais, busca-se entender o processamento do plano de recuperação e a importância dos credores na decisão final quanto a sua aprovação ou rejeição. Ainda, foi abordado a importância do setor agropecuário e do seu produtor para economia do país e desenvolvimento das relações jurídicas. Por fim, o trabalho procurou adentrar mais ainda no dilema da concessão da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, desde os diversos entendimentos adotados pela doutrina, até à análise do avanço observado no entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; produtor rural pessoa física; registro público de empresas mercantis; empresário; requisitos materiais e formais; agronegócio;

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre a antiga e a nova redação da Lei 11.101/200539

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - : Série histórica do PIB, PIB agropecuária, indústria e serviços (média anual)	45
Figura 2 - Área e produção de grãos de 1977 a 2018. Nota: ¹ estimativa.	46
Figura 3 - Nível de instrução do produtor rural no Brasil - 2017	47
Figura 4 - Taxas de deferimento e volume processual dos casos sem emendas à petição inicial e perícias prévias.....	55

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.2 DOS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS	16
2.3 O CONCEITO DE EMPRESÁRIO.....	20
2.3.1 Empresário Individual x Sociedade Empresária x EIRELI/SLU	22
2.3.2 Excluídos do conceito e a condição especial do empresário rural	24
2.4 REGISTRO DO EMPRESÁRIO	27
2.4.1 A Lei nº 8.934/94 e a Recuperação Judicial	27
3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL	30
3.1 OS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA LEI Nº 11.101/2005.....	33
3.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS ABARCADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 11.101/2005 E AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 14.112/202036	
4 O AGRONEGÓCIO	43
4.1 DA IMPORTÂNCIA DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E DO PRODUTOR RURAL PARA ECONOMIA DO PAÍS	43
4.2 O DILEMA SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	48
4.2.1 O que entende a doutrina	49
4.2.1 O Avanço da jurisprudência	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado como o celeiro mundial pela extensão das suas áreas agricultáveis e clima favorável, não à toa, está entre um dos maiores produtores e exportadores de commodities do mundo e tem boa parte do seu PIB como resultado da atividade do agronegócio.

Nesse ínterim, os produtores rurais são responsáveis pelo crescimento do setor e pelo posicionamento do país nas relações comerciais internacionais. Assim, são abarcados como produtores as sociedades empresariais rurais, o empresário individual, mas também, o produtor rural pessoa física, aquele que exerce atividade rural de maneira organizada, mas não está registrado na Junta Comercial.

Todavia, em que pese haja a benesse com o crescimento do setor agroindustrial, há, também, em via de mão dupla, o crescimento dos riscos dos negócios e a volatilidade do mercado internacional, com a flutuação dos preços e a imprevisão climática que cada vez se faz mais presente.

Isto posto, se tornam também crescentes os números de produtores rurais que precisam de suporte com a vida financeira dos seus negócios, ou seja, com o seu fluxo de caixa. Por conseguinte, a legislação brasileira prevê alguns institutos capazes de auxiliar nesse quesito, sendo um deles, o da recuperação judicial e extrajudicial, além de prever também o instituto da falência.

Outrossim, o instituto da recuperação judicial surgiu com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao instituto da concordata e com o objetivo de preservação da atividade empresarial e reorganização da empresa. Assim, até o ano de 2020, era possibilitado àqueles produtores que detinham registro na Junta Comercial, por no mínimo 2 (dois) anos, que requeressem a recuperação judicial e pudessem reestruturar suas finanças.

Todavia, a LRE de 2005 não abarcava aqueles produtores rurais pessoas físicas, que precisavam recorrer ao regime do direito civil e muitas vezes tinham suas atividades encerradas. No entanto, em 24 de dezembro de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.112, que passou a incluir em seu art. 48, o §3º, o produtor rural pessoa física e a

possibilidade de demonstração da regularidade da sua atividade com base no livro de caixa, registros contábeis, declaração de imposto de renda e balanço comercial.

Entretanto, com a promulgação da nova lei, a discussão que já pairava nos Tribunais desde 2019, haja vista o julgamento do REsp nº 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ, quanto à possibilidade de concessão do favor legal ao produtor rural pessoa física, passou a fervilhar ainda mais.

Assim, haveria ou não a necessidade da apresentação do registro na Junta Comercial pelo empreendedor rural para requerer o instituto da recuperação, conforme disposto no art. 51, da LRE, visto que, o documento seria capaz de atestar a regularidade deste – considerado a partir do registro como empresário individual – no prazo mínimo estabelecido, ou seja, 2 (dois) anos?

Portanto, uma das problematizações cinge-se em relação a natureza jurídica do registro, se este seria considerado como ato constitutivo ou declaratório. Mas também, discute-se a partir de qual momento o prazo mínimo de regularidade (2 anos), haveria de ser considerado, se desde antes ao registro ou somente após sua efetuação.

Logo, chega-se aos seguintes problemas: o requisito de regularidade da atividade empresarial para deferimento da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, requer seu registro na junta comercial e, conseqüentemente, a espera pelo prazo de 2 (dois) anos a partir do momento do registro, para que seja concedido o instituto da recuperação? Sendo concedido o benefício ao produtor rural pessoa física, como isso de fato se dará em relação aos seus credores?

2 A ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial surgiu no ordenamento brasileiro a partir da Lei nº 11.101/2005, e foi criado para ser utilizado pelas empresas em situações de crise financeira, com intuito de permitir que essas pudessem ter “fôlego” e reestruturassem suas atividades, além de garantir a preservação da atividade empresarial e o pagamento dos seus credores.

Assim, faz-se necessário perpassar desde o período anterior ao seu surgimento, para que se entenda o motivo pelo qual os institutos antes utilizados vieram a decair e dar espaço a sistemática da recuperação

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo André Zacarias Tallarek de Queiroz (2008, p. 58 - 62), a ideia da atividade empresarial que temos hoje, decorre da concepção da Teoria da empresa, originalmente criada na Itália e que foi recepcionada no Brasil pelo Código Civil de 2002, em que pese já houvesse algumas manifestações ligadas a essa Teoria mesmo antes de 2002, como é o caso do art. 1^o do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45 e do art. 2^o da Consolidação das Lei do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43).

Ademais, explica André Santa Cruz Ramos (2020, p. 72 - 74), que com o surgimento da Teoria da empresa em 1942, a noção do direito comercial baseada nos atos de comércio foi superada, dando lugar a um novo regime jurídico do direito comercial, que passou a não se ocupar somente com atos isolados, mas com a forma de exercer uma atividade econômica de forma organizada, qual seja, a forma empresarial.

Por conseguinte, anteriormente a mudança na concepção da atividade econômica em 2002, como já afirmado acima, possuíamos no Brasil uma legislação voltada as atividades consideradas como empresariais/comerciais, disciplinada no revogado

¹ Art. 1^o Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

² Art. 2^o Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Decreto-Lei nº 7.661/45, que, inclusive, tratava da possibilidade do uso da concordata pelos comerciantes que estivessem em dificuldades transitórias (MARTIN, 2019, p. 10 – 11).

Assim sendo, a concordata surge da percepção quanto a necessidade à época, no que se refere a proteção dos direitos e interesses do credor, em uma situação de possível insolvência e inadimplemento do comerciante (ASTRAUSKAS, 2003, p. 9).

Outrossim, pontua ainda Martin que a concordata possuía um requisito subjetivo para que fosse deferida sua utilização. Desta forma, o comerciante que estivesse passando por dificuldades financeiras, precisaria demonstrar boa-fé e honestidade para que lhe fosse possibilitado o uso do instituto, além do requisito formal, que se dava através da demonstração do exercício regular da atividade comercial por no mínimo 2 (dois) anos.

Por sua vez, insta esclarecer que o instituto da concordata embora tenha surgido no sistema brasileiro com o advento do Código Comercial em 1850, este apenas foi estabelecido em suas formas: suspensiva e moratória. Sendo que, posteriormente, com o Decreto nº 917 de 1890, foram então introduzidas as formas: preventiva e por pagamento. Todavia, somente em 1908, a Lei nº 2.024, consolidou o instituto nas suas duas principais espécies: preventiva e suspensiva³ (GAMEIRO; DAL PAZ; MELLO; BORGES; CONCEIÇÃO, 2019, p. 5).

Sendo que, conforme explicam os autores, a concordata preventiva teria como objetivo, o cuidado para que a atividade empresarial não viesse a falência, permitindo-se então uma recomposição do fluxo de caixa da empresa e uma negociação quanto ao pagamento dos credores. Já a concordata suspensiva, era deferida durante o processo de falência e tinha como objetivo a recomposição mínima da empresa e a quitação mínima dos credores.

De mais a mais, afirma Márcio Eduardo Moro (2005, p. 24 - 25), que o instituto da concordata quando recepcionado no Decreto-Lei nº 7.661/45, tinha como base jurídica, a teoria da concordata sentença, que era abarcada pela Teoria Processualista, ou seja, enxergava o instituto como um favor legal concedido e

³ Tendo sido posteriormente publicado o Decreto nº 5.746, de 1929, que manteve as duas espécies.

homologado em juízo, que vinculava as partes relacionadas e não mais como um contrato entre o devedor e os credores.

Além disso, o mesmo ainda esclarece que um dos motivos que contribuíram para a depreciação e superação do instituto, se deu pelo fato de que até o Decreto-Lei nº 7.661/45, a concordata só era implementada/concedida ao devedor, se os credores entendessem pelo seu deferimento e caso esses não entendessem, ou não fosse possível a determinação imediata de todos os credores, o magistrado decidiria a demanda do devedor.

Para além, de acordo com Thais Martins de Moura e Alexandre Godinho Bertoncello (2018, p. 3 - 16), as crises vivenciadas no Brasil entre as décadas de 90 e 2010, dificultavam a liquidação das empresas e, conseqüentemente, seus caixas eram impactados pelo baixo consumo e baixa produtividade, sendo este cenário responsável pela decretação de falência de algumas empresas.

Ademais, os autores também salientam que após pesquisa realizada pela SERASA, restou evidenciado que na década de 90, a maior parte das empresas que enfrentavam dificuldades financeiras no período da crise econômica, decretaram falência e não recorreram ao instituto da concordata, o que demonstrou a ineficácia da lei e do instituto.

Isto posto, Márcio Eduardo Moro (2005, p. 32 – 34), ainda esclarece que, em que pese existisse previsão normativa com objetivo de reestruturação da atividade comercial, a concordata era falha e possuía inúmeras brechas, permitindo, inclusive, que muitas vezes empresários de má-fé se beneficiassem do instituto.

Além do que, o instituto não estava sendo capaz de acompanhar as necessidades da atividade econômica e do fenômeno da globalização, motivo pelo qual, em 2005, através da Lei nº 11.101, o mesmo foi superado, dando espaço para o instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como para o Plano de Recuperação Judicial Especial.

Esse também é o raciocínio adotado por André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 1.174), que explica o modelo de empresa adotado pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, como defasado e que apenas refletia um ideal capitalista instaurado após 1944, a partir da

Conferência de Bretton Woods⁴. Ou seja, um modelo que desconsiderava todos os efeitos da insolvência para economia e concentrava-se apenas da solução do cumprimento das dívidas entre o comerciante e seus credores.

Assim, surge o instituto da Recuperação, que teria como objetivo tanto a recuperação da empresa de forma judicial, como também extrajudicial, sendo que, seu maior objetivo seria o da manutenção da atividade empresarial, ainda que em dificuldades econômicas temporárias, assegurando os empregos dos seus funcionários, os interesses dos credores, dos consumidores e o interesse do Estado (PIMENTA, 2006, p. 153).

Vinícius Polidório Camargo (2020, p. 15 - 16), afirma que o instituto da recuperação judicial serve para preservação da empresa financeiramente em crise, possibilitando a continuidade da atividade econômica, o que acaba por preservar a própria função social da empresa, visto que protege os interesses daquele que for empresário, dos funcionários que acabam por garantir seus salários, do mercado de circulação de bens e serviços, dos credores, pois estes terão seus créditos resguardados e também do Fisco, que mantém sua aferição tributária.

Nesse ínterim, o autor ainda pontua que apesar do instituto da recuperação ser um aliado as empresas em dificuldade financeira, é importante deixar claro que estas somente poderão utilizar do instituto se demonstrada a viabilidade da empresa, visto que, em caso de improvável reestruturação, o que deve acontecer é a decretação de falência da empresa pelo poder judiciário e o direcionamento do instituto.

Em outras palavras, demonstrada a viabilidade da empresa, o instituto da recuperação deve ser usado como remédio para a crise financeira. Mas, se por outro lado, restar demonstrada a inviabilidade da empresa, deve ser declarada a falência, mas, somente como *ultima ratio* (TIMM; DUFLOTH; SILVA, 2017, p. 27).

Para mais, Edilson Eneidino das Chagas (2019, p. 1.314), afirma que o próprio art. 47 da Lei nº 11.101/2005⁵, demonstra os objetivos da recuperação judicial e que estes

⁴ Conferência realizada na cidade de Bretton Woods, em 1944, com a presença dos representantes das 44 nações e que tinha como premissa o estabelecimento do funcionamento das políticas monetárias e econômicas em uma sociedade pós-Segunda Guerra Mundial. Tendo, ao final, sido formulado o Acordo de Bretton Woods, assinado por todos os representantes presentes das 44 nações.

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

seriam: a superação da crise financeira da empresa, a preservação da atividade econômica, a preservação dos empregos, a proteção dos interesses dos credores, a garantia da função social da empresa e o estímulo ao mercado econômico.

Esse também foi o entendimento adotado pelo Rel. Min. Fernando Gonçalves da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 86.594/SP, onde restou sedimentado o entendimento que:

É de se ver, porém, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última *ratio*, a satisfação dos credores.

Dessa forma, a utilização do instituto da recuperação judicial e a viabilidade da atividade empresarial, é demonstrada através dos credores. No entanto, a viabilidade da empresa deve ser vista para além da questão econômica, ou seja, para além do pagamento dos credores, mas sim visto sob os interesses previstos no art. 170⁶ da CRFB, haja vista que, a viabilidade empresarial pautada no pagamento dos credores era realidade da concordata, a qual foi superada. Sendo hoje, a viabilidade empresarial pautada pela garantia de respeito e cumprimento de todos os efeitos da função social da empresa (SANTANA, 2019, p. 52 - 56).

De mais a mais, percebe-se que a ordem econômica trazida no art. 170 da CRFB é pautada no princípio da livre iniciativa, o que garante uma liberdade aos particulares para alcançarem seus objetivos individuais. No entanto, em que pese haja a garantia dessa liberdade, é possível se observar que a mesma apenas existe em sua forma condicionada, ou seja, desde que respeite os princípios da justiça social e da existência digna de todos.

Sendo assim, embora o exercício da atividade empresarial possa ser extraído da Constituição Federal, há que se levar em consideração o fato de que a atividade privada sempre perderá seu espaço quando não cumprida sua função social e os interesses previstos no art. 170 da CRFB (OLIVEIRA FILHO, 2008, p. 105).

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Isto porque, a atividade econômica não pode ser usada de forma antagônica a função social, a segurança e a dignidade de todos os afetados direta ou indiretamente pelos seus efeitos. Dessa forma, existem limites nas estratégias utilizadas pelo empresário para expandir sua empresa, sendo eles os limites éticos e legais, inspirados na correção e lealdade (VENOSA; RODRIGUES *apud* PAOLUCCI, 2020, p. 15).

Ademais, no que se refere aos credores, Oliveira Filho ainda esclarece que esses terão participação ativa no procedimento de recuperação judicial, pois a LRE estabelece essa participação, que acontece através da assembleia geral de credores, sem que isso de alguma forma vá em contradição ao princípio da preservação da empresa.

Por sua vez, no que tange aos legitimados para requerer a recuperação judicial, a própria Lei 11.101/2005, dispõe em seu art. 48, de forma taxativa, que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005).

De modo que, todos esses requisitos devem ser respeitados para que a recuperação seja deferida, ou seja, o não cumprimento de qualquer um dos requisitos acarreta no indeferimento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 52 da LRE⁷ (FELIPE, 2020, p. 20).

Nesse ínterim, existem autores que enxergam o instituto da recuperação judicial a luz da chamada “teoria dos jogos”, ou seja, enxergam o procedimento da recuperação

⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato.

como um jogo, em que os jogadores/agente racionais são os credores e as estratégias articuladas são o plano de recuperação. Isto posto, entendem dessa forma pois enxergam que o sucesso da recuperação depende do convencimento dos jogadores/credores em aprovarem o Plano de Recuperação. Dessa forma, o resultado almejado depende da interação articulada entre os jogadores (TIMM; DUFLOTH; SILVA, 2017, p. 23).

Passado esse contexto histórico, importa adentrarmos no âmago do instituto da recuperação judicial e extrajudicial para que seja possível a análise mais fidedigna quanto a ideia por trás da sua criação.

2.2 DOS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS

Inicialmente, destaca-se o fato de que o legislador através do novo instituto falimentar, buscou ressaltar as consequências desencadeadas em toda a sociedade a partir do momento em que há a decretação da falência do empresário e da sociedade empresária, demonstrando então como o instituto da recuperação serviria para impedir/minimizar essas consequências (MORO, 2005, p. 51).

Sendo assim, o instituto da recuperação visa dar fôlego às empresas que se encontram em um estado de crise econômico-financeira, para que possam voltar a competitividade do mercado e da cadeia produtiva da economia. O que, sob esse enfoque, não serão apenas as empresas e os empresários impactados, mas toda a cadeia envolvida, desde os empregados, até os credores e a sociedade (ASTRAUSKAS, 2003, p. 10).

Além disso, as mudanças trazidas pela Lei nº 11.101/2005, não foram apenas em um contexto jurídico, mas sim em seus “aspectos de adequação econômica, social e política.”. No mais, a atividade empresarial passa a ser vista como essencial à sociedade e a lei se desenvolve a partir do ideal presente no princípio da preservação da empresa, não visando o lucro do empresário, mas sim “a manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, distribuição de riqueza, livre-concorrência, redução de preços, abastecimento contínuo, entre outros benefícios.” (CHAGAS, 2019, p. 903).

Isto posto, Marlon Tomazette (2017, p. 93 – 95), traz que o instituto da recuperação judicial deve ser aplicado sob a consideração de uma série de princípios. Todavia, o autor afirma que apesar das inúmeras possibilidades de princípios a serem aplicados, dois deles podem ser elencados como os princípios fundamentais, sendo eles: o princípio da função social da empresa e o da preservação da empresa.

Também é o entendimento de Carlos Eduardo Quadros Domingos (2017, p. 94), que para além dos princípios da função social e da preservação da empresa, inclui ainda os princípios da participação ativa dos credores, o da publicidade e, por fim, o da *par conditio creditorum*.

Além disso, elucida Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira (2009, p. 50), que a Lei nº 11.101/2005, antes da sua aprovação, recebeu do Senado Federal, através da Comissão de Assuntos Econômicos, um parecer do Senador Ramez Tebet, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003, que viria a ser a Lei nº 11.101/2005, e que, na visão do senador, o parecer havia sido formulado com base em alguns princípios, dentre eles, o da preservação da empresa.

Outrossim, considerando que são objetivos econômicos e sociais traçados pelo legislador na nova legislação falimentar, os da preservação de empregos, da geração de impostos, renda e desenvolvimento social, faz-se mister a perspectiva de sucesso com a aplicação do novo instituto da recuperação (MORO, 2005, p. 46).

Assim, no que se refere ao princípio da função social da empresa, esse encontra-se consubstanciado no art. 5º, XXIII⁸, da CRFB, o qual garante o direito de propriedade como direito fundamental. Por conseguinte, abarcando também a garantia a propriedade dos meios de produção, ou seja, do exercício da atividade empresarial.

Todavia, em que pese garantido esse direito, cabe o exercício dele estar em consonância com a própria ideia da função social, àquela de agir também em consideração ao interesse de outrem.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Por conseguinte, sempre deverá haver o respeito aos interesses não só individuais/dos empresários, mas sim de todos que circundam a atividade empresarial (desde os interesses dos empregados, ao do fisco e da comunidade). Assim, o princípio da função social serve de parâmetro na formulação das decisões e na interpretação do melhor benefício dos credores e do devedor (TOMAZETTE, 2017, p. 95 – 97).

Nesse ínterim, é pelo princípio da função social que se reconhece a atividade empresarial como ligada a “interesses que transcendem os dos investidores, empreendedores e empresário”, sendo assim, a crise econômica da empresa tem um impacto que ultrapassa o do mero exercício da atividade empresarial (COELHO, 2020, p. 202)

Nesse compasso, conforme esclarece Santana (2019, p. 50 – 53), no que se refere ao princípio da preservação da empresa, importa ter em mente que o mesmo é aplicado ao instituto da recuperação com o objetivo de preservar a atividade empresarial e não a manutenção do empresário-administrador, isso porque, o intuito vislumbra garantir a preservação da atividade empresarial, quando esta mostra-se viável, ainda que não permaneça o mesmo administrador.

Para além disso, o doutrinador Tomazette ainda esclarece que o princípio da preservação da empresa, para além de ser importante no que tange à separação dos interesses intrínsecos à empresa e do seu administrador, também exerce sua importância quando coloca em segundo plano o propósito liquidatário.

Ainda linha de intelecção, a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relatores os Ministros Castro Filho e João Otávio de Noronha, decidiram, ainda sob o regime da concordata, no bojo do REsp nº 399.644/SP⁹ e do REsp nº 725.128/TO¹⁰, respectivamente, que sendo a atividade empresarial viável, todos os

⁹ FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCOMPATIBILIDADE. Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 399644 SP 2001/0185819-1, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 259 RNDJ vol. 32 p. 134 RSTJ vol. 160 p. 287)

¹⁰ DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. ESTADO DE SOLVÊNCIA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO.

esforços para sua manutenção deveriam ser manejados. Assim, o instituto da falência deveria ser a *ultima ratio*, e não servir de instrumento para que os credores pudessem receber suas dívidas, mas sim aplicada somente naquelas empresas que já não apresentassem mais viabilidade na sua atividade.

Ou seja, conforme sintetiza Santana, em que pese o princípio da preservação da empresa deva ser privilegiado frente aos demais, faz-se necessária a ponderação pelo magistrado quando presente um conflito entre os interesses envolvidos no caso concreto.

Dessa forma, também esclarece Gladston Mamede (2013, p. 147):

Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária. Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta.

Ainda assim, considera-se o princípio da preservação da empresa como basilar do instituto da recuperação judicial, inclusive, tendo sua origem advinda do princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está disposto nos arts. 3º, II¹¹, 23, X¹², 170,

SÚMULA N. 7 DO STJ. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PRESSUPOSTOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. 1. Reconhecido o estado de solvência da empresa pelo Tribunal a quo com base no contexto fático-probatório dos autos, é inviável sua revisão em sede de recurso especial, diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 2. A decretação de falência pelo juiz deve se ater às hipóteses em que o comerciante, sem justificativa da impontualidade ou "relevante razão de direito" (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/45), deixa de cumprir obrigação líquida, constante de título próprio para lastrear ação executiva. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp: 725128 TO 2005/0024019-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/05/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/06/2008LEXSTJ vol. 228 p. 86)

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

¹² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII e VIII¹³, 174, caput e §1⁰¹⁴, da Constituição Federal de 1988 (RESTIFFE, 2008, p. 4).

Não à toa, Sheila Cerezetti (2012, p. 80 – 81), afirma que a importância do princípio da preservação da empresa, extrai-se do próprio fato dele estar expressamente disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o que demonstra que o instituto da recuperação visa primordialmente a reestruturação da empresa, visto que é fonte produtora e envolve toda uma coletividade.

Isto posto, podemos perceber que a figura da empresa é considerada como de extrema importância, já que alimenta a dinamicidade do mercado e da circulação de riquezas. Além de permitir uma teia de ligações, com àqueles diretamente ligados a atividade empresarial (empresário e empregados), até àqueles indiretamente impactados, bem como com o próprio Estado, através da arrecadação de impostos. Demonstrando, portanto, sua essencialidade “na conformação de valores no seio da sociedade, sobretudo os valores sociais constitucionalmente protegidos.” (OLIVEIRA FILHO, 2008, p. 102).

2.3 O CONCEITO DE EMPRESÁRIO

Adentrando então no que tange ao empresário, considera-se como àquele que exerce a atividade econômica de forma organizada, com intuito de produção e/ou circulação de bens e serviços, tendo seu conceito derivado do art. 966¹⁵ do Código Civil, que,

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

¹⁴ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

¹⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

consequentemente, foi baseado no art. 2.082¹⁶ do Código Civil italiano de 1942 (TEIXEIRA, 2019, p. 74 - 75).

Passando-se para o que dispõe o ordenamento pátrio, o conceito de empresário encontra-se estabelecido no Código Civil em seu art. 966, que dispõe ser empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (BRASIL, 2002).

Além do que, também pelo Código Civil, previsto em seu art. 982, será considerada empresária, a sociedade que tem como objeto o próprio exercício de atividade própria de empresário que está sujeito a registro.

Por conseguinte, advém dessa definição de empresário, três figuras: a do empresário individual (pessoa física), a da sociedade empresária e a EIRELI (pessoas jurídicas ou não) (TOMAZETTE, 2017, p. 48).

Ademais, importa esclarecer que, o “empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce uma empresa profissionalmente” e, sendo assim, “empresa é uma atividade econômica organizada”, conforme está disposto no art. 980-A¹⁷ do Código Civil (RAMOS, 2020, p. 151).

¹⁶ Art. 2082 Imprenditore

E' imprenditore chi esercita professionalmente una attivita' economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi. - *Empreendedor é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o objetivo de produzir ou intercambiar bens ou serviços.* (Tradução livre)

¹⁷ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Sendo assim, Marlon Tomazette (2017, p. 48 – 49), ainda ressalta que a configuração do sujeito que exerce a empresa pressupõe uma série de requisitos cumulativos, que para o autor, podem ser considerados como elementos característicos: a atividade; a economicidade; a organização; a profissionalidade; a produção ou circulação de bens ou serviços; o direcionamento ao mercado, e; a assunção do risco.

2.3.1 Empresário Individual x Sociedade Empresária x EIRELI/SLU

Dentre as espécies de empresário previstas no art. 966 do Código Civil, temos a do “empresário individual”, estando delimitada pelo art. 1.150¹⁸, também do referido código, e que pode ser entendida como aquela espécie em que o empresário decide por exercer a atividade econômica de maneira isolada, ou seja, sem que compartilhe as responsabilidades com outrem (TEIXEIRA, 2019, p. 92 - 93).

Teixeira ainda afirma que apesar de serem assegurados alguns direitos ao empresário individual, o mesmo não goza dos princípios da limitação de responsabilidade e da separação patrimonial, como acontece no caso das sociedades empresárias e das EIRELIs. Dessa forma, não há distinção entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal do empresário, respondendo este de forma ilimitada pelas obrigações firmadas pela empresa, além de poder ter seu patrimônio pessoal impactado.

Nesse ponto, inclusive, tratou o Min. Antônio Carlos Ferreira, quando do julgamento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1.800.032/MT, no qual, o ministro salientou que realizado o registro do produtor rural, tornando-o em um empresário rural, o tratamento aplicado a este faz parte de uma categoria peculiar, na qual, não há uma segregação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica.¹⁹

¹⁸ Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

¹⁹ O empresário rural pertence a uma categoria peculiar, que recebe tratamento diferenciado por parte do legislador. Parece-me que, por conta desse tratamento díspar, a inscrição do empresário rural não implica a segregação patrimonial. O patrimônio continua sendo único. Não há distinção entre o patrimônio da pessoa física "e o da" pessoa jurídica". (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5,

Por outro lado, Teixeira também salienta que a sociedade empresária é formada a partir de um contrato entre duas ou mais partes, com intuito de constituir uma relação jurídica de direito patrimonial entre elas (podendo esses sócios serem pessoas físicas ou jurídicas). Assim, existem dois princípios basilares que norteiam a constituição da sociedade empresária, são eles: o princípio da separação patrimonial e o princípio da limitação da responsabilidade.

Ademais, esclarece André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 152), que no que se refere a uma sociedade empresária:

(...) é importante atentar para o fato de que os seus sócios não são empresários: o empresário, nesse caso, é a própria sociedade, ente ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade e, conseqüentemente, capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações.

Nessa toada, se deu o entendimento do Rel. Min. Luís Felipe Salomão, da 4ª Turma, ao julgar o REsp 785.101/MG, no qual, o mesmo afirmou que:

O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade é imputada à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria. Com efeito, deverá aquele sujeitar-se ao Direito Civil comum e não ao Direito Comercial, sendo possível, portanto, a decretação de sua insolvência civil.

Neste diapasão, o princípio da separação patrimonial presente na espécie da sociedade empresária, concebe que o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios devem ser encarados como distintos, visto que o patrimônio da empresa é formado a partir de aportes de bens ou capital. Sendo assim, não podendo o patrimônio pessoal dos sócios responder por eventuais dívidas da sociedade (art. 795²⁰ do Código de Processo Civil) (TEIXEIRA, 2019, p. 94 – 96).

Continua o autor a esclarecer que o princípio da responsabilidade limitada, significa que os sócios não responderão além do valor respectivo das suas participações ou quotas, ou seja, em caso de eventual insucesso da atividade, a responsabilidade dos sócios será, em regra, o valor respectivo de cada um no que tange as suas quotas do capital social (existe a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica).

Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

²⁰ Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

De mais a mais, temos também a espécie da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, criada com inspiração nos modelos europeus, principalmente os da Itália e Portugal e que foi concebida no ordenamento brasileiro com o advento da Lei nº 12.441/2011, e que alterou os art. 44²¹, 980 e 1.033 do Código Civil, sendo, posteriormente, regulamentada a matéria através da Instrução Normativa nº 10/2013, editada pelo DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Assim, entende-se que a EIRELI seria uma espécie de empresário que se aproxima das concepções da sociedade limitada e do empresário individual. Da sociedade limitada, porque utiliza-se dos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade (em que pese possa haver também o instituto da desconsideração da personalidade jurídica), e do empresário individual, porque pode ser constituído apenas com uma pessoa (TEIXEIRA, 2019, p. 95 – 97).

Todavia, com o advento da Lei nº 14.195/2021, a espécie da EIRELI foi oficialmente superada, dando lugar a chamada Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, a qual, na prática, funciona da mesma forma e com os mesmos benefícios da EIRELI, senão por um ponto primordial que as divergem, qual seja, o fim da exigência de capital social mínimo de 100 salários para sua criação (FELIX, 2021).

2.3.2 Excluídos do conceito e a condição especial do empresário rural

Conforme disposto no art. 966 do Código Civil, não podem ser considerados como empresários, aqueles que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Sendo assim, não se pode falar na aplicação da Lei nº 11.101/2005, para esses casos.

Isto porque, nessas atividades a essencialidade está justamente na atividade pessoal, no caráter do personalismo, o que foge do conceito de empresário. Não à toa, foi

²¹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

editado o Enunciado 194²² da IIIª Jornada de Direito Civil, reiterando o conteúdo do parágrafo único do art. 966 do CC (TOMAZETTE, 2017, p. 53).

Nesse íterim, também foi editado o Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil do CJF, afirmando que a atividade de natureza exclusivamente intelectual estaria excluída do conceito de empresa.

Assim, afirma ainda Marlon Tomazatte, que um dos critérios que podem vir a ser usados para determinar a predominância da organização ou não da atividade exercida, é o da padronização e objetivação da atividade. Visto que, quanto mais padronizada a atividade, mais clara a condição secundária da atividade intelectual e mais próxima do caráter empresarial, o que demonstra o caráter de fungibilidade na atividade prestada.

Por conseguinte, esclarece Tarcísio Teixeira (2019, p. 83), que essa exclusão das atividades de natureza intelectual do conceito de empresário, foi mera opção do legislador, apenas considerado de um ponto de vista organizacional (fatores de produção), econômico (busca de lucros) e existência, mas não havendo diferença substancial com relação às atividades enquadradas como empresariais.

Outrossim, além das atividades intelectuais excluídas do conceito de empresário, há as chamadas “situações especiais”, em que a condição de empresário não depende exclusivamente da atividade exercida. Assim, dentre as situações, existe a do empresário rural, sujeito que exerce atividade rural e que pode ou não se submeter ao regime empresarial, visto que não há uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade (TOMAZETTE, 2017, p. 54 – 55).

Aprioristicamente, quando da vigência da Lei nº 556/1850 no que se referia a atividade comercial/empresária, tinha-se a atividade rural excluída do rol dos atos de comércio. Assim, a exploração rural era entendida apenas como exercício do direito real ou obrigacional que tinha por objeto a exploração da terra. Além de ser exercida por pequenos núcleos familiares, voltados à exploração agrícola para sua própria subsistência (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p. 26).

²² “Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”.

Assim, segundo Pedro Antônio Rodrigues Felipe (2020, p. 13), o produto rural é aquela pessoa que “explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.”.

Dessa forma, esclarece Gladston Mamede (2013, p. 15), que de acordo com o art. 971²³ do Código Civil, o empresário rural pode requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, desde que observados os requisitos do art. 968²⁴ e, por conseguinte, após a inscrição, ficará equiparado ao empresário sujeito ao registro ou seja, foi a este concedido tratamento simplificado conforme disposto no art. 970²⁵ do CC.

²³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

²⁴ Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

²⁵ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Tal entendimento também restou editado no Enunciado 202²⁶ da IIIª Jornada de Direito Civil do CJF, no qual, restou afirmado que o registro empresarial na Junta Comercial tem natureza constitutiva quando se tratar do empresário individual ou sociedade empresária de caráter rural, sujeitando-os ao regime jurídico empresarial, mas, somente quando estes exercerem a faculdade legal concedida pelo legislador.

2.4 REGISTRO DO EMPRESÁRIO

Para além das questões trazidas acima acerca da história e da delimitação do conceito e espécies do empresário, para efeitos da recuperação judicial, se faz indispensável analisar, um dos pontos mais importantes para o requerimento e utilização do instituto, qual seja, o do registro do empresário. Questão muito controversa, e que ganhou ainda mais repercussão nos últimos tempos.

2.4.1 A Lei nº 8.934/94 e a Recuperação Judicial

Gladston Mamede (2013, p. 31), descreve que de acordo com os arts. 967 a 970 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e pela Lei nº 8.934/94 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), é uma das obrigações elementares, para o exercício da empresa, o registro público do empresário, que fica a cargo das Juntas Comerciais.

Ademais, o registro público foi criado com o objetivo de dar segurança e publicidade aos atos e negócios jurídicos realizados pelo empresário. Sendo assim, figura como auxílio ao terceiro que realiza negócios com o empresário, visto que caberá ao terceiro o ônus e o bônus da análise quanto a situação jurídica daquele com quem está em processos de negociação (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p. 53 – 58).

²⁶ “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”

Sendo assim, o registro do empresário é uma obrigação que deve ser cumprida antes mesmo do início da atividade empresarial, conforme dispõe o art. 967²⁷ do Código Civil. Além do que, pode-se dizer que existem três finalidades intrínsecas a obrigação do registro²⁸, são elas: dar publicidade e segurança aos atos jurídicos das empresas mercantis; manter um cadastro atualizado das empresas nacionais e estrangeiras, e; proceder a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento (NEGRÃO, 2020, p. 202).

Por conseguinte, André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 194), explica que no que tange as Juntas Comerciais:

(...) exercem função executiva no âmbito do SINREM, ou seja, são elas que executam os atos de registro dos empresários individuais, das sociedades empresárias e dos seus auxiliares. Os atos de registro praticados pelas Juntas Comerciais são: a) matrícula; b) arquivamento; c) autenticação (art. 32 da Lei 8.934/1994).

Nesse íterim, a Lei nº 11.101/2005, manteve em seu bojo, conforme disposto em seu art. 48²⁹, o requisito de o devedor, para concessão da recuperação judicial, demonstrar que exerce legalmente a atividade empresarial, que tenha seu registro na Junta Comercial e toda a questão contábil em dia, da mesma forma que também preconizava o Decreto-Lei nº 7.661/45, quando da concessão da concordata ao comerciante (SIMIONATO, 2008, p. 132).

Sendo assim, a concessão da recuperação judicial está “vinculada à concorrência de condições subjetivas e objetivas, bem como pressupõe a inexistência de circunstâncias obstativas.”. Ou seja, a demonstração da regularidade do exercício empresarial é essencial, e se dá através da comprovação do seu exercício regular

²⁷ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

²⁸ LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 - Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

²⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

por pelo menos 2 anos, visto que se objetiva a não prodigalidade do instituto (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 155 - 156).

Outrossim, há entendimento que no caso do produtor rural, este só poderia se beneficiar da Lei nº 11.101/2005, se fosse considerado empresário, o que necessitaria do seu registro na Junta Comercial, além do prazo mínimo de 2 (dois) anos da atividade como regular, para que o produtor pudesse vir a requerer a recuperação (MARTIN, 2019, p. 19).

Dessa forma, inclusive, é o que ensina Jorge Lobo (2016, p. 190 -191), ao afirmar que seria possível o empresário rural requerer o benefício da recuperação, quando este, no momento do pedido, exercer atividade regular por ao menos 2 anos e atender aos demais requisitos substanciais previstos no art. 48 da LRE.

Por outro lado, há também aqueles que entendem que o registro pelo produtor rural é mera liberalidade da sua vontade, ou seja, não pressupõem requisito previsto no art. 971 do Código Civil, já sendo, portanto, este considerado como regular, ainda que não esteja registrado. (BEZERRA FILHO, 2019).

De mais a mais, conforme os ensinamentos do doutrinador Fábio Ulhôa Coelho (2018, p. 172 – 173), em que pese este também registre a necessidade de o produtor rural estar registrado na Junta Comercial para requerer o benefício da recuperação judicial, haja vista a hipótese prevista no art. 971 do Código Civil. O autor, faz uma ressalva quanto a necessidade de o registro ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação.

Assim, o autor esclarece que, ao produtor rural, a partir de 2013, foi concedido o benefício de provar o exercício regular de sua atividade por meio de demonstração do cumprimento das suas obrigações tributárias instrumentais.

E que assim como qualquer outra norma legal, a Lei nº 11.101/2005, e mais especificamente, o seu art. 48, §2º, deve ser objeto de interpretação conforme a Constituição. Ou seja, também deve ser propiciado ao produtor rural pessoa física, em virtude do princípio da isonomia, a possibilidade alternativa de prova da sua regularidade.

3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

Aprioristicamente, no que tange a recuperação judicial enquanto instituto jurídico, este foi criado com o objetivo de permitir ao devedor, seu beneficiário, a rediscussão com os seus credores quanto aos créditos devidos. Possibilitando, ainda, que a discussão ocorra em um ambiente institucional e que seja verificada a viabilidade econômica da empresa e sua condução pelo empresário, com base no plano de recuperação proposto e que será analisado para o caso de eventual aprovação (SACRAMONE, 2018, p. 189).

Nesse diapasão, de acordo com a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 1994), há consubstanciado que o instituto da recuperação da empresa surgiu em substituição ao instituto da concordata suspensiva e que sua finalidade seria a de proteção dos interesses da economia nacional e manutenção dos empregos dos trabalhadores, além de “proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa”.

Outrossim, no que tange ao instituto da recuperação judicial, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, firma o seu objetivo e sedimenta os princípios fundamentais do sistema falimentar brasileiro, o que torna “inequívoca a sua índole publicista.” (MUNHOZ, 2015, p. 166).

Por conseguinte, assim o referido artigo dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Não por outro lado, afirma Renato Buranello (2018, p. 173) que a recuperação judicial trata-se para o empresário de uma “oportunidade de negociação de suas dívidas, antes que seja presumida sua insolvência.”. Servindo para que o devedor demonstre que possui condições de manter a atividade empresarial em pleno funcionamento e garantir o adimplemento de suas obrigações.

Mas, para além disso, o instituto teria ainda, o objetivo de promover a “preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a fim

de permitir, de forma equilibrada, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”.

Este foi ainda o entendimento ratificado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo voto do Relator, Des. Cesar Ciampolini, que em sede do Agravo de Instrumento nº 2045355-09.2017.8.26.0000, reafirmou o entendimento adotado pelo magistrado na decisão de 1º grau, qual seja:

A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável.

(...) o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Do mesmo modo, entendeu o Relator Min. Fernando Gonçalves, quando do julgamento do Agravo de Regimento no Conflito de Competência nº 86.594/SP, pelas externalidades geradas em decorrência da atividade empresarial e, conseqüente, o impacto que a recuperação era responsável por gerar. Assim, de acordo com Ministro:

A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em *última ratio*, a satisfação dos credores.

Nesse sentido, Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 119 e 123), também ratifica o entendimento de que o instituto da recuperação tende a preservação da fonte produtora e resguarda o emprego, pontos que estão relacionados ao princípio da função social da empresa, o qual, é mandamento constitucional. Não se restringindo, portanto, à mera satisfação dos credores ou do devedor, quanto ao saneamento da crise econômico-financeira, mas sim, objetivando além da solução da situação gerada pela crise, “a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.”.

De igual maneira, Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn (2008, p. 234) sustentam que o objetivo e finalidade do instituto possui pressuposto extrajurídico e se fundamenta em matéria de fato, ou seja, que deverá ser analisada à luz de cada caso.

Semelhantemente ao trazido pela Exposição de Motivos, o autor Marcos Andrey de Sousa (2005, p. 213 - 214), também afirma que pode ser observado na recuperação judicial alguns pressupostos familiares àqueles que o Decreto-Lei nº 7.661/45, previa para o requerimento da concordata preventiva.

Todavia, diferentemente do instituto da recuperação, a concordata “era concebida como um benefício legal para o comerciante infeliz, porém de inteira boa-fé.”. Mas, o problema encontrava-se no fato de que nem sempre o exercício da atividade empresária era visto de forma apartada da pessoa do comerciante.

Dessa forma, o comerciante que fosse devedor deveria demonstrar sua boa intenção, o que nem sempre era possível, e resultava na não concessão do benefício da concordata, ainda que seu negócio fosse viável.

Lado outro, importa esclarecer que a recuperação da empresa no ordenamento pátrio, contempla duas medidas que visam evitar a crise na empresa e a decretação de falência, ou seja, os objetivos de ambas as medidas são iguais, são elas: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

Sendo certo que, no que tange a medida da recuperação judicial, esta apenas se inicia se o empresário em crise optar pelo seu requerimento. Ou seja, ainda que todos os envolvidos na crise econômico-financeira do empresário façam um plano de reorganização da atividade econômica, apenas o empresário poderá dar início ao processo de recuperação (COELHO, 2018, p. 161 e 169).

Já a medida da recuperação extrajudicial, funciona como “um acordo entre o devedor e a massa dos seus credores”, que celebram de forma extrajudicial, um acordo que abrange todos os créditos passíveis de negociação, que poderá ser homologado em juízo (TOMAZETTE, 2021, p. 99).

Dessa maneira, o instituto da recuperação é importante porque visa manter a atividade empresarial e não permitir que a falência ocorra, sendo que esta última não atende aos interesses de ninguém, já que se decretada, dificilmente os credores receberão seus créditos, os trabalhadores perderão seus empregos e a sociedade como um todo sofrerá com os danos reflexos do fechamento de uma atividade econômica (SALES, 2021, p. 28 – 29).

Igualmente, assentam Sívio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2020, p. 352), quando afirmam que benefício da recuperação judicial trata-se de um “processo de recuperação propriamente dito e não de saneamento”, ou seja, ainda existe viabilidade da atividade empresarial quando o empresário busca utilizar desse benefício, mesmo que este já esteja enfrentando dificuldades econômicas e financeiras.

3.1 OS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA LEI Nº 11.101/2005

Adiante, antes de aprofundar nos requisitos expostos pela nova Lei nº 11.101/2005, importa elucidar, conforme doutrina de Marcos Andrey de Sousa (2005, p. 215), que anteriormente à nova lei, através da análise do disposto nos artigos 140 e 158 do superado Decreto-Lei nº 7.661/45, percebe-se que a revogada norma exigia do empresário – comerciante – alguns requisitos para concessão da concordata preventiva que mais estavam intrínsecos à pessoa do empresário – comerciante – e a sua boa-fé e regularidade, do que, necessariamente, a viabilidade econômica da atividade.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei nº 11.101.2005, em momento oportuno, haja vista a superação da Teoria dos Atos de Comércio, pela Teoria da Empresa, os requisitos cobrados para concessão do novo instituto, qual seja, o da recuperação empresarial, passaram a ser, de forma mais apropriada, ligados à atividade empresária, permitindo uma melhor análise quanto a viabilidade da empresa e o atendimento aos interesses sociais, em face da decretação da falência.

Nesse sentido, esclarece o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho (2018, p. 169), que apenas é legitimado ativo para requerer o benefício da recuperação judicial, aquele que é legitimado passivo para a falência. Isto porque, somente faz sentido que aquele que esteja exposto ao risco da decretação da falência, possa pleitear o benefício da recuperação, visto que essa tem como um dos seus objetivos o da manutenção da atividade. Entretanto, o inverso não é verdade, nem todos aqueles legitimados passivos da falência, são legitimados ativos para a recuperação judicial.

Dessa maneira, segundo o *caput* dos artigos 48 e 161 da Lei 11.101/2005, serão legitimados para requerer o benefício da recuperação, seja ela de natureza judicial ou extrajudicial – haja vista a homologação do plano neste último caso – aqueles que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Ou seja, poderá requerer o benefício aquele que for considerado como empresário, neste caso, englobando também a sociedade empresária e o empresarial rural, seja ele físico ou jurídico, desde que, no momento do pedido, o legitimado exerça regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos e que atenda cumulativamente os requisitos substanciais, previstos nos incisos do art. 48 (LOBO, 2016, p. 190 – 191).

Assim, a recuperação, como qualquer outro favor legal, estará condicionada a observância de requisitos, não sendo possível sua concessão para qualquer empresário que esteja passando por uma crise econômico-financeira. Dessa forma, é necessário que para a outorga do benefício que o empresário preencha todas as condições subjetivas e objetivas previstas na lei, o que aufere a inexistência de circunstância obstativas (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 155).

Nessa esteira, no que tange ao benefício da recuperação judicial, ao contrário do que ocorre em alguns ordenamentos, a Lei nº 11.101/2005, não estabeleceu no crivo dos seus requisitos materiais, um que possuísse natureza. Assim, os únicos requisitos são aqueles previstos nos incisos I a IV, do art. 48, o que permite, ao devedor, ampla discricionariedade para decidir pelo requerimento do benefício ou não (MUNHOZ, 2015, p. 171).

Por conseguinte, os requisitos materiais para o que benefício da recuperação da empresa (independentemente da natureza), estão previstos no art. 48³⁰ e incisos, da Lei 11.101/2005. Quais sejam:

³⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005)

Neste ponto, a supracitada Lei não dispõe de forma expressa quais seriam os impedimentos para que o empresário possa obter o benefício da recuperação, mas, deixa evidente que o não preenchimento de um dos seus incisos, acarretará a negativa do benefício (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 154).

O doutrinador, Waldo Fazzio Júnior, ainda sintetiza e enumera quais seriam, à luz do que dispõe o art. 48, os impedimentos para a recuperação judicial – que neste caso, também se aplicam à recuperação extrajudicial. Seriam estes: “i) falta de inscrição no registro competente; ii) falta de registro há mais de 2 (dois) anos; iii) falência sem extinção das obrigações; iv) recuperação judicial anterior há menos de 5 (cinco) anos; e v) condenação criminal”.

Lado outro, no que tange aos requisitos formais para concessão do benefício da recuperação judicial, estes estão previstos nos artigos 51 a 53 da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, de acordo com o que preconiza o art. 52³¹, estando o requerimento do favor legal acompanhado da documentação prevista no art. 51, o magistrado, deferirá o processamento da recuperação.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato.

Por conseguinte, caberá ao magistrado realizar o juízo de admissibilidade, surgindo para o devedor um direito subjetivo à recuperação judicial, mas somente quando este preencher os requisitos previstos no art. 48 e apresentar os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/05 (CHAGAS, 2019, p. 1334).

Não obstante, esclarece Geraldo Fonseca (2021, p. 80), que caberá ao magistrado tão somente o crivo da admissibilidade, não cabendo a análise de viabilidade da superação da crise, posto que esta é uma questão de mérito e que ficará adstrita à deliberação dos credores.

Assim, inclusive, foi o que entendeu a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do voto do Relator Des. José Roberto Lino Machado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 601.314.4/0. Dessa forma, entendeu o Relator que:

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão.

De antemão, a concessão do requerimento apenas dá abertura ao processamento da recuperação, mas não significa o deferimento do favor legal. Ao contrário, permite o início da análise de viabilidade da proposta – apresentada em momento oportuno – para que se conclua então, sobre a aprovação do benefício, na forma em que foi proposta ou modificada, ou, ainda, pela sua eventual rejeição, o que levará a consequente falência do devedor (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 165).

3.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS ABARCADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 11.101/2005 E AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Com base no que trazem Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2020, p. 357), “o plano de recuperação é a alma da recuperação judicial”, pois ele será responsável pela estruturação do projeto de reorganização da empresa. Dessa forma, um plano bem estruturado e formulado, tem mais probabilidade de alcance do seu objetivo,

qual seja, a superação da deficiência financeira pelo devedor, e, conseqüentemente, possui mais probabilidade de ser aprovado pelos seus credores.

Por outro lado, um plano mal formulado e que tem apenas o intuito de protelar o pagamento das dívidas do empresário, está fadado à sua rejeição e remete ao instituto da antiga concordata.

Dessa forma, considerando-se que o instituto da recuperação tem natureza de acordo, é imprescindível que o plano seja proposto com base em uma convergência de vontades, apreciando-se tanto os interesses do devedor, como os interesses da massa dos seus credores (TOMAZETTE, 2021, p. 63).

Além disso, ainda esclarece o autor que o plano será elaborado com base em três partes: a primeira, será aquela em que serão apresentadas as informações quanto ao patrimônio e atividade do devedor, a qual, será instruída por laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens, subscritos por profissional habilitado. Por sua vez, a segunda parte será responsável pela indicação dos meios de recuperação propriamente ditos e, por fim, a terceira parte será aquela que demonstrará a viabilidade econômica das medidas escolhidas para superação da crise.

Nesse íterim, a partir da decisão de deferimento do processamento da recuperação, caberá ao devedor apresentar, dentro de 60 dias úteis, o plano de recuperação da empresa, conforme disposto no art. 53³² da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ser convalidada a falência.

Assim, o art. 53 busca assegurar a todos os envolvidos, notadamente aos credores e ao juízo, que a manutenção da atividade empresarial e sua reorganização trazem mais benefícios do que se acaso fosse decretada sua liquidação, visto que atende a diversos interesses (LOBO, 2016, p. 229).

³² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

De mais a mais, o devedor possui uma infinidade de meios aptos a propiciar uma reestruturação da situação econômica da empresa, estando livre para indicar aqueles que melhor se encaixam na superação da crise. Entretanto, há que se ter em mente que existem alguns limites impostos ao plano, conforme previsto nos artigos 50 e 54³³ da Lei nº 11.101/2005, mas não somente isso, o plano deve se atentar não só para a observância do melhor interesse para o devedor, mas também para os interesses dos seus credores (TOMAZETTE, 2021, p. 64).

Na mesma linha de intelecção, o plano proposto – ou aquele que vier a ser aprovado pelos credores – além de equilibrar os interesses dos envolvidos, deverá se atentar para os princípios da socialidade, da eticidade e da moralidade (MAMEDE, 2019, p. 183).

Outrossim, apresentado o plano de recuperação judicial pelo devedor – único legitimado para tal – o magistrado deve ordenar a publicação de edital informando aos credores que tiveram seus créditos abarcados quanto ao recebimento do plano, para que estes possam avaliá-lo e apresentar suas eventuais objeções (TEIXEIRA, 2019, p. 732 – 733).

Em sequência à apresentação do plano pelo devedor que, em verdade, não passa de uma proposta carente de aprovação, o mesmo receberá o benefício da suspensão e proibição de execução ou retenção dos seus bens/patrimônios, nos termos do art. 6º e seus parágrafos e incisos - modificados ou incluídos pela Lei nº 14.112/2020 - pelo prazo de 180 ou até 360 dias (TOMAZETTE, 2021, p. 65 - 69).

³³ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Assim, os credores terão o prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, para que se manifestem quanto ao plano apresentado e, em caso de eventual objeção, o magistrado deverá convocar a assembleia-geral de credores para que possam deliberar sobre o plano, não podendo a realização da assembleia ocorrer após 150 dias do deferimento do processamento da recuperação, conforme previsto nos arts. 55³⁴ e 56, §1⁰³⁵, da LRE.

Ademais, não tendo ocorrido nenhuma deliberação quanto ao plano pelos credores, é possível que a assembleia seja suspensa, caso em que terá até 90 dias da data da sua instalação, para que chegue a uma deliberação. Podendo os credores inserir alterações no plano, desde que haja concordância do devedor e não cause prejuízo aos credores ausentes.

Entretanto, ainda como esclarece Tomazette, caso na deliberação final os credores optem por rejeitar o plano, diferentemente do que ocorria antes da vigência da Lei 14.112/2020, a falência do empresário não será de pronto decretada, mas sim, passou-se a permitir ao administrador judicial submeter à votação, ainda na assembleia, a hipótese de abertura do prazo de 30 dias para apresentação de um plano alternativo pelos credores, sendo necessário o voto favorável de mais da metade dos créditos presentes.

Tabela 1 – Comparativo entre a antiga e a nova redação da Lei 11.101/2005

<i>Redação original da Lei 11.101/2005</i>	<i>Redação alterada pela Lei 14.112/2020</i>
Art. 56 (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.	Art. 56 (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a

³⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

(...)

³⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

	<p>concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.</p> <p>§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores</p>
--	--

Fonte: autoria própria.

Por conseguinte, preenchidos todos os requisitos da Lei nº 11.101/05 e aprovado o plano de recuperação pelos credores, o magistrado concederá o favor legal nos termos do art. 58³⁶. Mas não só assim, é possível ainda que mesmo com a rejeição do plano na assembleia o magistrado conceda o instituto da recuperação, de acordo com o que dispõe o §1º, e observadas as condições dos incisos I e II, cumulativamente (SALES, 2021, p. 89 - 119).

Outrossim, sintetiza Sales que quando concedida a recuperação, essa implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59³⁷ da LRE, tendo

³⁶ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

³⁷ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ainda a decisão concessiva da pretensão recuperatória a eficácia de título executivo extrajudicial, conforme prevê o art. 784³⁸ do CPC, restando conservados os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além da observação das condições originalmente contratadas ou definidas em lei³⁹.

Em vista disso, na III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dos onze enunciados que foram aprovados, restou sedimentado o entendimento no Enunciado 96, de que:

A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nesse sentido ainda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2016, ratificou o entendimento através da Súmula 581, a qual dispõe que quando concedida a recuperação judicial do devedor principal, nada impede o prosseguimento das ações e execuções em face dos terceiros devedores coobrigados quando as dívidas possuírem garantia cambial, real ou fidejussória.

Para mais, de mesma maneira, a I Jornada de Direito Comercial sintetizou o entendimento através do Enunciado 43, de que “a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.”

Nesse íterim, como afirmado por Sales, a recuperação judicial configura novação para os créditos constituídos antes do seu pedido.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

³⁸ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(...)

³⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Todavia, conforme esclarece Geraldo Fonseca (2021, p. 60 – 64), há inúmeros créditos que não estão sujeitos ao plano de recuperação, conforme previsto, em especial, nos parágrafos do art. 49 da LRE. Mas, em se tratando do produtor rural, há ainda que se falar em um plano de recuperação especial..

Isto porque, o art. 49, fez questão de prever em seus §§ 6º a 9º⁴⁰, os créditos que estariam ou não abarcados pela recuperação judicial do produtor rural. Nesta senda, salienta Fonseca que, se por um lado o legislador teve como objetivo assegurar ao produtor rural pessoa física o acesso ao favor legal, independentemente do prazo de registro empresarial, este também dispôs restrições relevantes aos créditos sujeitos ao procedimento, quando ligados ao produtor.

Assim, não serão abarcados pelo instituto aqueles créditos que não estejam intrinsecamente ligados a atividade rural e que não tenham sido devidamente contabilizados na documentação contábil apresentada, mesmo que não vencidos. Mas não só, também não se sujeitam os créditos decorrentes de fomento à atividade rural que tenham sido concedidos sob instrução do Conselho Monetário Nacional, e ainda, restam excluídos aqueles créditos decorrentes da aquisição de propriedade rural, que tenham sido concedidos nos 3 anos anteriores ao pedido.

Dessa forma, o doutrinador conclui que, em que pese por um lado a Lei nº 14.112/2020, tenha ampliado a possibilidade do produtor rural pessoa física quanto ao requerimento do favor legal, talvez, a mesma lei, tenha “esvaziado a utilidade do instituto como instrumento para superação da crise no campo.”

⁴⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

4 O AGRONEGÓCIO

O agronegócio como um conceito surge após um longo processo de transformação da agricultura, que teve como seus primeiros registros o cultivo de áreas ao redor dos rios Nilo, no Egito, Eufrates e Tigre, na antiga Mesopotâmia.

Assim, houve um avanço na visão da agricultura como um processo agrícola, por integrar a cadeia produtiva e a indústria, passando-se então ao termo do “complexo agroindustrial”.

Mas não só isso, John Davis e Ray Goldberg (1957, p. 2), passaram a definir o agronegócio como “(...) a soma total de todas as operações envolvidas na produção e distribuição de suprimentos agrícolas, operações de produção na fazenda e o armazenamento, processamento e distribuição de *commodities* agrícolas e itens feitos a partir deles”.

Sendo assim, importa entender o processo de transformação do agro brasileiro e a importância deste para o crescimento do país, além do que, qual a relevância do produtor rural para esse contexto.

4.1 DA IMPORTÂNCIA DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E DO PRODUTOR RURAL PARA ECONOMIA DO PAÍS

O Brasil figura desde 2010 como terceiro maior produtor e exportador agrícola do mundo e teve como fatores associados ao seu crescimento a mecanização do campo e a expansão da fronteira agrícola (PENA, 2020).

Mas, não somente isso, a FAO⁴¹ estima que até o ano de 2050 o Brasil será responsável por 40% dos 70% de aumento projetado do consumo de alimentos e bioenergia produzidos no mundo (VIANA, 2016).

⁴¹ Food and Agriculture Organization of the United Nations – FAO, no Brasil denominada como Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

Nesse ínterim, o autor Renato Buranello (2018, p. 21 – 32), relembra que até a década de 1970, o Brasil era dependente de outros países no que se referia a alimentos básicos. Entretanto, com o advento da tecnologia e os investimentos no campo da pesquisa e na formação e capacitação humana, o país passou a ser autossuficiente, nada obstando o crescimento da população.

Outrossim, Burenello traz ainda que a previsão para o agro brasileiro, mais especificamente para o setor da agricultura, é de que nos próximos 20 anos o país tenha construído:

Sistemas agroalimentares e agroindústrias limpos, com balanço positivo de carbono, que integrem qualitativamente a relação campo/cidade, com cadeias e arranjos produtivos, com ênfase em associativismo, cooperativismo e outras estratégias para ganho de escala, sem pobreza rural, com alimentos seguros e nutritivos para a sociedade.

Nessa linha de intelecção, segundo a Secretaria de Política Agrícola – SPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a taxa média anual de crescimento do setor da agropecuária foi de 3,6%, em relação ao período entre 1996 e 2019, bem como, a taxa do PIB do país no mesmo período restou acumulada em 2,3% (BRASIL, 2020).⁴²

Para mais, o agronegócio brasileiro representava 17% do PIB mundial no ano de 2015, figurando entre os países com maiores valores absolutos, como China, Estados Unidos, Índia e Japão. Todavia, os países industrializados apresentavam maior importância/valor agregado aos produtos oriundos da indústria e serviços, sendo assim, em relação ao PIB de cada país, o agronegócio demonstrou maiores valores em países como a Indonésia (39%), Índia (38%), Turquia (36%), China (27%), Argentina (24%), Polônia (24%) e o Brasil (22%) (AMARANTE; SESSO FILHO, 2020, p. 90).

Por conseguinte, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, apresentou a trajetória da agricultura brasileira (2018, p. 17 - 18), onde constatou que entre os índices mais ilustrativos da trajetória do agro brasileiro, estariam os índices de produtividade x área plantada. Assim, foi demonstrado que entre o período de 1977

⁴² Figura 01

a 2017, o Brasil, na produção de grãos, cresceu mais de cinco vezes, enquanto a área plantada aumentou apenas 60%.⁴³

Vejam os que demonstram os gráficos:

Figura 1 - : Série histórica do PIB, PIB agropecuária, indústria e serviços (média anual)

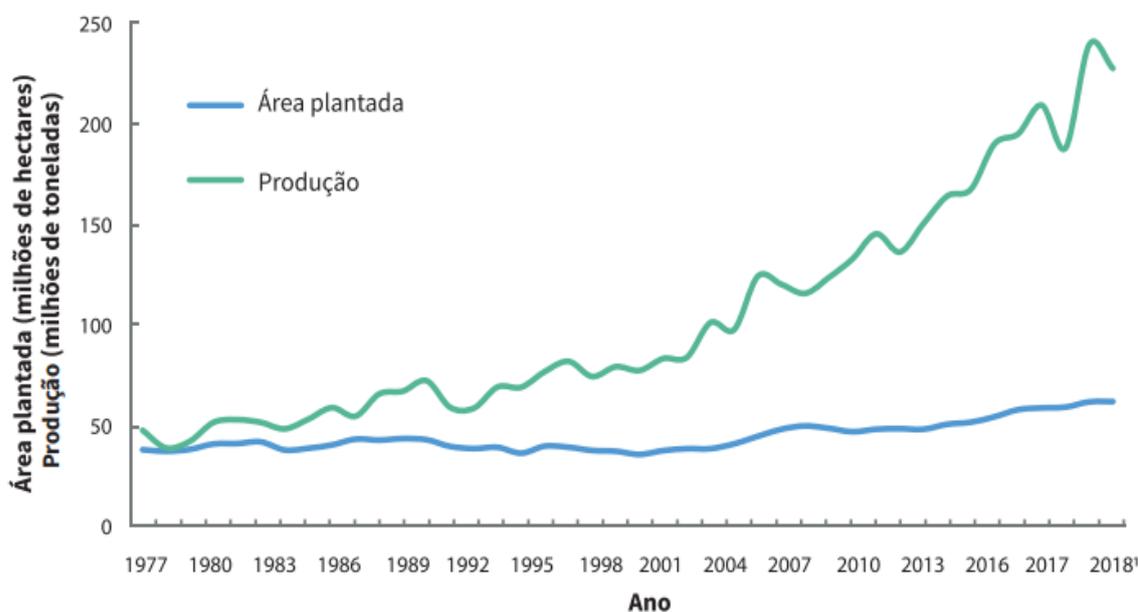
SÉRIE HISTÓRICA DO PIB, PIB AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS (média anual)

Ano	Valores Correntes (R\$ bilhões)				Tx acumulada ano (%)			
	Agropecuária	Indústria	Serviços	PIB	Agropecuária	Indústria	Serviços	PIB
1996	40,8	191,0	515,6	854,8	3,0	1,0	2,3	2,2
1997	44,6	215,1	577,0	952,1	0,8	4,4	2,5	3,4
1998	47,6	221,7	612,6	1.002,4	3,4	-2,1	1,4	0,3
1999	50,5	236,5	654,8	1.087,7	6,5	-2,6	1,8	0,5
2000	57,0	275,9	698,5	1.199,1	2,7	4,4	3,8	4,4
2001	63,2	297,9	759,4	1.315,8	5,2	-0,6	2,1	1,4
2002	81,5	334,9	853,8	1.488,8	8,0	3,8	3,1	3,1
2003	105,9	396,6	968,2	1.718,0	8,3	0,1	1,0	1,1
2004	110,9	475,9	1.075,2	1.957,8	2,0	8,2	5,0	5,8
2005	101,0	524,7	1.217,2	2.170,6	1,1	2,0	3,7	3,2
2006	105,3	567,3	1.376,7	2.409,4	4,6	2,0	4,3	4,0
2007	120,2	629,1	1.570,3	2.720,3	3,2	6,2	5,8	6,1
2008	142,1	717,9	1.766,5	3.109,8	5,8	4,1	4,8	5,1
2009	149,2	729,2	1.971,3	3.333,0	-3,7	-4,7	2,1	-0,1
2010	159,9	904,2	2.238,8	3.885,8	6,7	10,2	5,8	7,5
2011	190,0	1.011,0	2.519,4	4.376,4	5,6	4,1	3,5	4,0
2012	200,7	1.065,7	2.827,9	4.814,8	-3,1	-0,7	2,9	1,9
2013	240,3	1.131,6	3.181,8	5.331,6	8,4	2,2	2,8	3,0
2014	250,0	1.183,1	3.539,7	5.779,0	2,8	-1,5	1,0	0,5
2015	259,0	1.160,8	3.735,8	5.995,8	3,3	-5,8	-2,7	-3,5
2016	306,7	1.150,7	3.962,4	6.269,3	-5,2	-4,6	-2,2	-3,3
2017	303,0	1.196,9	4.169,9	6.583,3	14,2	-0,5	0,8	1,3
2018	304,4	1.248,9	4.341,2	6.889,2	1,4	0,5	1,5	1,3
2019	262,0	968,3	3.367,2	5.363,6	1,4	0,1	1,1	1,0
	Média Anual				3,6	1,3	2,4	2,3

Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

⁴³ Figura 02

Figura 2 - Área e produção de grãos de 1977 a 2018. Nota: ¹estimativa.



Fonte: Embrapa

Para mais, o avanço do agro faz-se nítido mesmo em períodos de crise como a causada pela pandemia do novo coronavírus. Assim sendo, no ano de 2020, o setor da agropecuária foi o único com resultado positivo no PIB, mesmo frente os efeitos adversos do novo vírus na economia mundial, avançando 2% sobre o ano de 2019, enquanto a economia brasileira como um todo recolheu em 4,1% (CHIARA, 2021).

Lado outro, há que se falar do produtor rural, aquele que está por trás de todo esse avanço do agro brasileiro. Nessa linha, o Censo Agropecuário 2017 demonstrou que o Brasil possui 851,487 milhões de hectares, estando 351,289 milhões de hectares ocupados, com um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários⁴⁴, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Sendo que, dos estabelecimentos agropecuários, apenas 15% buscam algum tipo de financiamento e, ainda, dos 784 mil que obtiveram algum tipo de crédito, 47% eram oriundos de recursos privados e 53% de recursos públicos (CHIARA, 2021).

⁴⁴ “Toda unidade de produção/exploração dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, florestais ou aquícolas, independentemente de seu tamanho, de sua forma jurídica (se pertence a um produtor, a vários produtores, a uma empresa, a um conjunto de empresas etc.), ou de sua localização (área urbana ou rural), tendo como objetivo a produção, seja para venda (comercialização da produção), seja para subsistência (sustento do produtor ou de sua família).”

Para mais, o Censo (BRASIL, 2019) constatou que do total de produtores agropecuários existentes no país, 73% possuem, no máximo, o ensino fundamental por nível de escolaridade. Além do que, do total de produtores que declararam ter recebido o ensino educacional até, no máximo, o ensino fundamental, 66% declararam sequer ter terminado o curso. Restando, ainda, 23% do total de produtores que declararam nem ao menos saber ler e escrever⁴⁵.

Figura 3 - Nível de instrução do produtor rural no Brasil - 2017

Nível de instrução	Quantidade
Escolaridade do produtor	
Nunca frequentou escola	783 925
Classe de alfabetização - CA	639 800
Alfabetização de jovens e adultos - AJA	77 209
Antigo primário (elementar)	1 205 898
Antigo ginásial (médio 1º ciclo)	302 936
Regular do ensino fundamental ou 1º grau	970 673
EJA - educação de jovens e adultos e supletivo do ensino fundamental ou do 1º grau	19 768
Antigo científico, clássico, etc. (médio 2º ciclo)	26 253
Regular de ensino médio ou 2º grau	643 454
Técnico de ensino médio ou do 2º grau	76 472
EJA - Educação de jovens e adultos e supletivo do ensino médio ou do 2º grau	12 342
Superior - graduação	283 209
Mestrado ou doutorado	14 586
Conclusão do curso	
Sim	1 958 702
Não	2 313 898
Sabe ler e escrever	
Sim	3 891 815
Não	1 164 710

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2017

Outrossim, mesmo com a baixa instrução do produtor rural, a economia brasileira apresenta-se de maneira altamente dependente do agronegócio e, conseqüentemente, do produtor rural. Não de outra forma, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA, publicou relatório em março de 2020,

⁴⁵ Figura 03

concluindo que no ano de 2019 o PIB do agronegócio brasileiro correspondeu a 21,4% do PIB interno total.

Isto posto, haja vista que o agronegócio é responsável por grande parte da parcela do PIB brasileiro e que o produtor rural carece de mais instrução, já que este figura como o agente econômico crucial ao país em razão da sua relevância socioeconômica, faz-se necessária a proteção Estatal quanto a esta categoria (GARCIA, 2021, p. 14).

4.2 O DILEMA SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Como já tratado nas seções supra e ante a relevância do agronegócio brasileiro e do produtor rural para o país e, quiçá para o mundo, a Lei 11.101/2005, antes da reforma realizada pela Lei nº 14.112/2020, previa em seu art. 48, que poderiam requerer a recuperação judicial apenas o devedor que exercesse regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Outrossim, um dos requisitos para demonstração da regularidade, conforme seu art. 51, V, deveria ser a apresentação da certidão no Registro Público de Empresas, o qual, se dá nas Juntas Comerciais, nos termos da Lei nº 8.934/94.

Por conseguinte, não haveria previsão na antiga redação da LRE quanto a concessão do favor legal ao produtor rural, ressalvada a hipótese enquanto pessoa jurídica. Sendo assim, aqueles produtores rurais pessoa física, que não estariam submetidos ao regime da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, também não poderiam se submeter aos termos da Lei nº 11.101/2005, pois estariam sendo tutelados, em verdade, pelo regime do Código Civil.

Assim sendo, as discussões quanto a concessão da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física surgiram da divergência quanto a natureza do registro público do produtor nas Juntas Comerciais, visto que, de acordo com o art. 971 do CC, a inscrição deste produtor seria uma espécie de faculdade, uma espécie *sui generis*, mas que só a partir dela o produtor poderia ser equiparado ao empresário sujeito a registro e, conseqüentemente, utilizar-se dos benefícios da Lei nº 11.101/2005.

A controvérsia se instaurou então na pergunta “qual a natureza jurídica do registro público de empresas mercantis pelo produtor rural pessoa física? Seria ela de natureza constitutiva ou declaratória?”

4.2.1 O que entende a doutrina

Há aqueles que entendem, a exemplo do doutrinador Renato Buranello (2018, p. 180 - 185), que ao produtor pessoa física que não esteja inscrito na LRE, deve ter o requerimento do benefício da recuperação negado, visto que este não estaria cumprindo requisito formal da lei. Dessa forma, aqueles que entenderiam de forma a relativizar os requisitos estariam equivocados.

Isto porque, segundo o doutrinador, admitir tal relativismo seria, para além de permitir benesse a quem a lei não concedeu, agir de forma contrária ao princípio da boa-fé aplicado na recuperação judicial, pois o requisito formal que estaria sendo relativizado teria como objetivo evitar o oportunismo de devedores mal-intencionados e que não possuíam, em verdade, viabilidade na atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido, a Ministra Fátima Nancy Andrichi (2012, p. 623 – 627), afirmou que a banalização do instituto da recuperação judicial deveria ser evitada, pois este trata-se de medida excepcional e que irradia efeitos sobre todo o mercado.

Dessa forma, caberia ao intérprete da norma estar sempre atento a eventuais desvirtuamentos da finalidade do procedimento, para que não acabasse patrocinando os interesses de devedores imprudentes e desonestos.

Ainda para a Ministra, a condição temporal imposta no art. 48 da LRE, seria expressamente restritiva, condicionando o favor legal somente aos empresários e empresas em dia com suas obrigações.

Ademais, o instituto não deveria ser visto como um remédio paliativo a ser concedido de qualquer modo e forma, mas sim, cabendo apenas àqueles empresários de boa-fé, já que esta constitui condição *sine qua non* para obtenção do benefício legal.

Outrossim, o que levaria a crer que se o registro tivesse sido feito às vésperas do pedido de recuperação judicial, não seria possível considerar um exercício regular

da atividade, devendo ser negado o requerimento do favor legal, já que este não haveria de ser usado para salvaguardar os interesses de empresários imprudentes e de má-fé.

Ou seja, haveria um óbice no deferimento do instituto da recuperação judicial que seria o de entender que os 2 (dois) anos da atividade regular não estariam ligados efetivamente ao momento de inscrição na Junta Comercial (BEZERRA FILHO, 2019).

Entretanto, a discussão supra ganhou relevância após primeira decisão do STJ acerca do tema abordado, qual seja, a desnecessidade de prévia inscrição do produtor rural pessoa física na junta comercial pelo período mínimo de dois anos, para fins de concessão do benefício da recuperação judicial.

Dessa forma, o Recurso Especial nº 1.800.032/MT, foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido vencido o voto do Relator Min. Marco Buzzi, nos termos do voto do Min. Raul Araújo, para o qual:

(...) o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa.

Dessa forma, entendeu o Min. Raul Araújo que a natureza do registro teria efeito constitutivo apto a retroagir no tempo (efeito *ex tunc*), pois a condição de empresário regular já era ostentada pelo produtor rural pessoa física apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Nas palavras do Ministro:

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro.

Não obstante, Tomazette (2021, p. 41 - 42) traz que, em sua visão, a questão não estaria na retroatividade da atividade quando do registro, mas sim de regularidade da atividade ainda que não houvesse registro. Isto porque, para o autor, o produtor rural estaria regular para todos os efeitos ainda que não tivesse se registrado, mas sim desde que tivesse cumprido com suas obrigações fiscais.

Pois, a própria Lei nº 14.112/2020 teria estabelecido que em se tratando do produtor rural pessoa física, a regularidade exigida seria a fiscal, ou seja, o biênio exigido estaria ligado ao cumprimento das obrigações fiscais nesse período e não do registro na junta comercial.

Nessa linha de intelecção, Bezerra Filho ainda explica que este óbice ao deferimento da recuperação ao produtor rural física surgiu em decorrência de uma confusão entre o que disciplinava o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45 e o que passou a disciplinar a Lei nº 11.101/2005.

Já que, o que estava disposto no primeiro era a exigência da prova de “exercer regularmente o comércio há mais de dois anos”. Entretanto, o que passou a estar disposto na Lei nº 11.101/2005, foi a exigência de “exercer regularmente suas atividades”, ou seja, também em sua visão, o produtor rural já estaria regular ainda que estivessem atuando como pessoa física, pois o registro seria mera liberalidade da sua vontade.

Por conseguinte, faz-se mister ainda levantar a questão disciplinada pela Lei nº 4.504/1964, chamada também de Estatuto da Terra. Assim, conforme previsto em seu art. 4º, VI, a empresa rural seria definida como o empreendimento de pessoa física ou jurídica que explorasse econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico. Nos seus termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Em sequência, a III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo CJF, aprovou o Enunciado 97⁴⁶, o qual, estabelece que produtor rural pessoa natural ou jurídica, quando do pedido da recuperação judicial, não precisaria estar inscrito há mais de

⁴⁶ “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

dois anos, mas apenas comprovar o exercício regular da atividade rural por esse período.

Nesse ínterim, conforme já mencionado, a discussão se dá quanto a regularidade/irregularidade da atividade rural pelo produtor rural pessoa física, que está intrinsecamente ligado a questão do registro e do requisito de 2 anos de atividade regular. Sendo assim, existem 3 correntes majoritárias quanto a este cenário: a primeira mais conservadora, a segunda mais flexível e lógica e a terceira totalmente moderna e flexível (FELIPE, 2020, p. 9 - 11).

Dessa maneira, Pedro Antônio Rodrigues Felipe deixa claro que a primeira teoria seria mais conservadora e estaria alinhada a interpretação literal da legislação, ou seja, entende o registro como ponto imprescindível para a concessão do instituto da recuperação, além do que, o prazo mínimo de 2 anos da atividade regular apenas poderia ser contado a partir da inscrição na Junta Comercial, momento no qual o produtor rural passaria a estar regular e ser considerado como empresário.

Já a segunda teoria, haveria maior flexibilização e para os seus adeptos ainda continuaria existindo a necessidade da inscrição na Junta Comercial pelo produtor rural. Todavia, o registro teria natureza declaratória, visto que, seria uma faculdade do produtor de inscrever, motivo pelo qual, caso este já exercesse atividade empresarial anterior ao momento do registro, seria considerado como regular e poderia contar esse período para requerer a recuperação.

Por fim, o autor trata sobre a terceira teoria e afirma que, para os adeptos desta, haveria uma ponderação quando a necessidade de inscrição na Junta Comercial, pois não seria obrigação do produtor rural se inscrever, mas uma mera faculdade.

Além disso, a natureza jurídica do empresário não seria conferida pelo mero registro, este apenas estaria confirmando sua regularidade, mas a natureza jurídica já estaria estabelecida pelo próprio exercício organizado da atividade econômica. Assim, apenas necessitando demonstrar a regularidade da atividade até então exercida, e que esta, inclusive, poderia de ser provada também por outros meios que não o do registro.

Por outro lado, Renato Buranello (2018, p.183 - 185), argumenta que, admitir a flexibilização dos requisitos previstos, seria conceder benefício a mais do que já é

concedido pelo Código Civil de 2002, o qual trata do produtor rural com regime *sui generis*, conferindo-lhe diversos benefícios, como por exemplo, o seu regime tributário.

Ademais, é também assim que entende Ana Carolina Gottsfritz Martin (2019, p. 38), que discorda dos doutrinadores que entendem pela segunda e terceira teoria, pois, para ela, o que dispõe a primeira teoria estaria mais próximo da vontade do legislador e, por isso, o instituto da recuperação judicial não deveria ser concedido àqueles que tenham realizado o registro imediatamente anterior ao pedido da recuperação, pois este ato deveria ser considerado como uma conduta de má-fé do produtor.

Não à toa, tal atitude poderia ser considerada como fraude a credores, crime previsto na Lei nº 11.101/2005 e que se baseia na prática de atos fraudulentos que tenham como objetivo a garantia indevida de vantagem e que resultem em danos para os credores (CAMARGO, 2020, p. 25).

Assim, haveriam três elementos considerados como constituintes da fraude contra credores, seriam eles: os objetivos (*eventos damni*), subjetivos (*eventos fraudi*) e o da anterioridade do crédito (CAMARGO *apud* GONÇALVES, 2020, p. 26).

No mais, o autor supracitado afirma que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os bens do devedor sempre deverão responder pelos seus inadimplementos, independentemente do momento da sua formação, com o intuito de que seja possibilitado a todos os credores uma igualdade na distribuição do patrimônio.

Dessa forma, Eduardo Goulart Pimenta (2006, p. 162) entende que caberia ao legislador e ao judiciário estipular e sancionar essas condutas fraudulentas, por meio de institutos como a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização civil dos administradores e controladores das sociedades empresariais, a responsabilização pessoal dos sócios, etc. Sendo tais condutas a forma mais eficaz de se evitar e punir a má-fé de pessoas desonestas.

Ademais, de forma preventiva, há quem entenda pela utilização da perícia prévia na recuperação judicial, com o intuito de se averiguar o funcionamento da empresa/empresário requerente, como também a regularidade dos documentos apresentados. Tendo essa ideia sido construída por Daniel Carnio Costa e adotada

até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça, que em 2019, através da sua recomendação de nº 57, sugeriu que todos os magistrados que estivessem para apreciar pedidos de recuperação judicial, adotassem a ferramenta de perícia técnica (OLIVEIRA; JAPUR; MARQUES, 2020).

Assim, recomendou o Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Dessa forma, seguindo essa linha, a perícia prévia, em que pese não estivesse prevista no bojo da Lei nº 11.101/2005, deveria ser aplicada pelos magistrados, acerca da documentação apresentada pelo devedor e sobre suas condições de funcionamento, com intuito de se evitar situações de uma organização artificial do negócio. Por conseguinte, com o advento da Lei nº 14.112/2020, o instituto foi adicionado à LRE, passando a constar em seu art. 51-A (TOMAZETTE, 2021, p. 57).

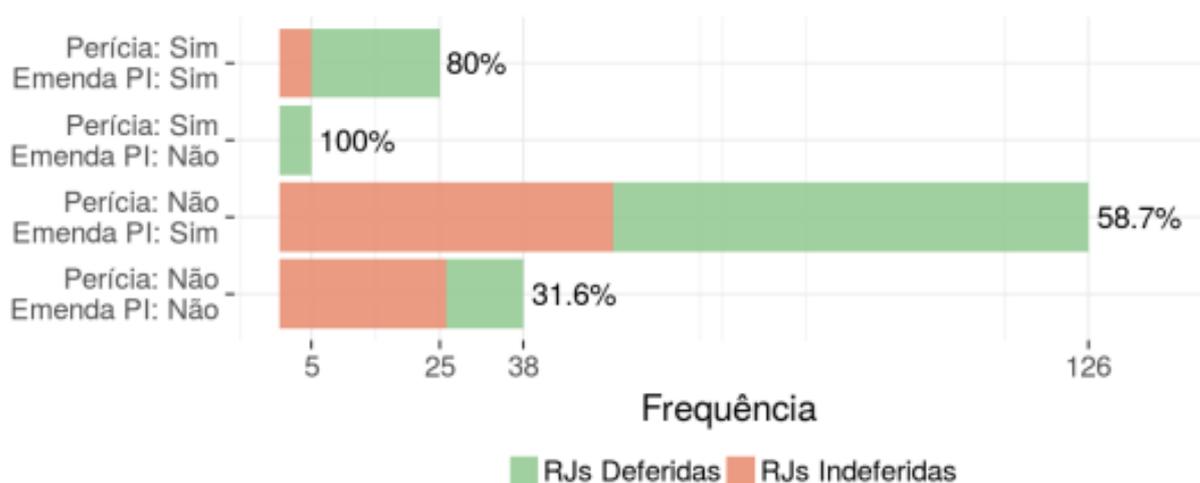
Nesse ínterim, a Associação Brasileira de Jurimetria através do seu Observatório da Insolvência, analisou entre 01/09/2013 e 30/06/2016, as recuperações judiciais que foram distribuídas perante as duas varas de falência e recuperação da comarca de São Paulo, e concluiu que no que tange aos casos em que houve adoção da perícia prévia e/ou emenda a inicial:

O grupo de 5 processos nos quais houve apenas perícia prévia apresentou 100% de taxa de deferimento, a mais alta observada, sendo que o grupo com 25 casos em que houve concorrência de emenda e perícia prévia apresentou taxa de 80%, a segunda mais elevada. Em terceiro lugar, com 126 casos, ficou o grupo em que ocorreu emenda, mas não perícia prévia, com taxa de deferimento de 58,7%, seguido por fim pelo grupo no qual nenhum dos dois institutos foi aplicado, com 38 casos e taxa de 31,6%.

Dessa forma, verificou-se que nos casos em que a perícia prévia foi aplicada, o magistrado tinha conhecimento da necessidade fática do devedor e os resultados indicaram que houve maior percentual de deferimento do processamento da recuperação quando aplicado o instituto da perícia. É o que o gráfico evidenciou⁴⁷:

⁴⁷ Figura 04

Figura 4 - Taxas de deferimento e volume processual dos casos sem emendas à petição inicial e perícias prévias



Fonte: Relatório do Observatório da Insolvência: Primeira fase

Lado outro, há também aqueles credores que podem vir a alegar uma suposta má-fé por parte do requerente/devedor, como única forma de evitar a recuperação da empresa/empresário, visto que os credores são àqueles diretamente impactados pelo deferimento da recuperação. Isso porque, alguns acreditam que a concessão da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, seria uma surpresa para os credores, uma nova condição que antes não era uma hipótese a se considerar (BEZERRA FILHO, 2020).

No entanto, o autor faz questão de afirmar que essa não é uma alegação possível por parte do credor, quanto ao desconhecimento dessa hipótese, ou seja, quanto ao desconhecimento da lei, pois o próprio Código Civil em seu art. 971, admite que no caso da inscrição do produtor rural na Junta Comercial, por livre e espontânea vontade, o mesmo passa a ser considerado empresário e será equiparado a este em todos os seus efeitos. Dessa forma, se o produtor rural estaria equiparado, seria possibilitado ao mesmo a hipótese de requerimento do instituto da recuperação judicial.

Ademais, visto que existem aqueles que entendem o registro como ato declaratório, a inclusão do §3º, ao art. 48, pela Lei nº 14.112/2020, deixa ainda mais claro as hipóteses de demonstração da regularidade da atividade econômica, o que, indubitavelmente, permite que a recuperação judicial seja concedida ao produtor rural,

configurando, portanto, um equívoco na análise de risco daqueles credores que questionam o deferimento do instituto.

Ainda, na visão de Luiz Fernando Vieira Martins e Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2019), a discussão em tela deveria ser analisada em paralelo à outras legislações, como as dos Estados Unidos da América, da França, da Alemanha e do Canadá, visto que estes países exercem grande concorrência com o Brasil no âmbito do agronegócio.

Dessa forma, os autores pontuam que a respeito da legislação dos Estados Unidos, existe em seu Capítulo 11, a chamada “*reorganization bankruptcy*”, a qual, seria responsável por dispor acerca da recuperação da empresa e da pessoa natural em situações de crise.

Por conseguinte, ainda nos Estados Unidos, após a crise agrícola nos anos 80, foi aprovada no Congresso Americano uma legislação de emergência, o Capítulo 12, que contemplava a recuperação dos agricultores, tendo sido ratificada e virado lei em 2005, passando a introduzir a lei *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*.

De mais a mais, em 2019, o ex-presidente Donald Trump teria sancionado a lei *Family Farmer Relief Act*, a qual, elevaria o limite da dívida para os produtores rurais requeressem o benefício da recuperação.

Lado outro, em se tratando do direito francês, a recuperação judicial está consolidada no Livro VI, intitulado como *Des difficultés des entreprises*, e prevê dois procedimentos: a recuperação judicial (*De la sauvergard*) e a intervenção judicial (*Du redressement judiciaire*).

A principal diferença entre os procedimentos de deve ao fato de que o *sauvergard* funciona como um procedimento preventivo, ou seja, “um incentivo ao devedor que está enfrentando dificuldade financeira, mas não está em estado de inadimplência”. Por outro lado, o *redressement judiciaire*, seria aplicado quando o devedor já estivesse inadimplente com suas obrigações.

Importando ainda que ambos os procedimentos seriam aplicados também a proteção do produtor, bastando apenas o efetivo exercício da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos do sistema jurídico alemão, a legislação quanto a insolvência teria sido consolidada em 1999 e denominada de *Insolvenzordnung*, existindo apenas um processo de insolvência, que estaria vinculado a decisão dos credores, podendo se dar em um processo de liquidação ou de recuperação. Nesse modo, a *Insolvenzordnung* sujeita aos seus termos todas as empresas, bem como as pessoas naturais que exercem atividade econômica independente, a exemplo dos agricultores e até mesmo os médicos.

Por fim, quanto a legislação do Canadá, existem três normas acerca do tema de insolvência, para além do *Bankruptcy and Insolvency Act* e a *Companies Creditors Arrangement Act*.

São elas: i) a *Farm Debt Mediation Act*; ii) a *Wage Earners Protection Program Act*, e; iii) a *Winding-up and Restructuring Act*.

Assim, no que toca ao produtor rural, a *Farm Debt Mediation Act* – FDMA, surgiu em substituição a Lei de Revisão de Dívida Agrícola, em decorrência da crise agrícola nos anos 80, e tem como seu objetivo disciplinar acerca dos litígios entre os produtores rurais e seus credores, possibilitando, ainda, aos produtores insolventes, a suspensão por um curto período, de qualquer procedimento de execução de dívida.

Ademais, os autores ainda fizeram questão de lembrar o caso *Harding v. 0780194 B.C. Ltd. 2010 BCSC 5*, em que a Suprema Corte da Colúmbia Britânica entendeu que a FDMA seria uma lei corretiva, destinada a fornecer aos agricultores uma oportunidade de demonstrar a viabilidade das suas atividades e conseqüentemente, de cumprimento das obrigações assumidas. E assim, “deveria ser interpretada de forma justa, ampla e liberal, que melhor garantisse a consecução de seus objetivos”.

Isto posto, concluíram os autores que a burocracia quanto a recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, já havia sido superada nos outros países e assim, no Brasil, o produtor rural além de enfrentar as intempéries do trabalho no campo, também “se depara com uma realidade de profunda desigualdade em termos de amparo legal”.

4.2.1 O Avanço da jurisprudência

Em vista de todo o dilema gerado acerca da natureza jurídica do registro empresarial do produtor rural pessoa física e ainda, considerando a mudança de entendimento nos Tribunais, importa compreender como estes analisavam a questão da concessão do favor legal antes das reformas ocasionadas pela Lei nº 14.112/2020 e como passaram a entender após sua edição.

Aprioristicamente, analisando o entendimento adotado pela Primeira Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00706447320098110000⁴⁸, que teve como Relatora, Des. Marilsen Andrade Addario, adotou-se o entendimento de que caberia a exclusão do polo ativo do pedido de recuperação judicial os produtor rurais pessoa física, que apenas tinham se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT),

⁴⁸ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - TODAS SUSCITADA PELOS AGRAVADOS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ARTIGO 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - CONSTATAÇÃO - INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAREM DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NÃO PREENCHEREM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Restando comprovado nos autos que o decism recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo. Não cabe falar em intempestividade do recurso ante o regramento contido no artigo 191, da Lei nº 11.101/2005. além disso, em virtude da pluralidade de credores/litisconsortes no pólo passivo da lide, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil. Mostra-se dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, se nos autos há elementos que possibilitam a aferição da intimação do recurso interposto. Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas - à época do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que dos autos restou evidenciado que estes somente se inscreveram no Registro Públicos de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, não preenchendo, desta forma, as exigências do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005. (TJ-MT - AI: 00706447320098110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 21/09/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/10/2009)

55 dias após o ajuizamento do requerimento, o que não preencheria a exigência dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu pelo desprovimento do Agravo de Instrumento nº 70064996879⁴⁹, interposto por credora em face de decisão do juízo *a quo* que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial ao então empresário, tendo como Relatora, Des. Isabel Dias Almeida.

Nesse contexto, a Turma reconheceu que haveria existência comprovada de exercício da atividade profissional dos empresários individuais na atividade rural por lapso superior aos dois anos exigidos no art. 48 da LRE, o que fundamentou a decisão recorrida no sentido de requerimento da apresentação dos livros contábeis relativos à atividade dos últimos três anos.

Outrossim, na mesma linha, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou o entendimento nos autos do Agravo de Instrumento nº 20494529120138260000⁵⁰, tendo como Relator, o Des.

⁴⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064996879, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AI: 70064996879 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

⁵⁰ Competência. Competência recursal. Prevenção. Câmaras pertencentes a diferentes Seções de Direito Privado. Inocorrência. Inteligência do disposto nos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e artigos 5º, II.3, e 6º, caput, da Resolução TJSP nº 623/2013. Impossibilidade desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, integrada à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, apreciar e julgar agravos das partes oriundos de execuções por títulos extrajudiciais, cuja matéria está compreendida na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. Recurso. Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade. Tempestividade. Atendimento. Comprovação de que a agravante tomou conhecimento do processo de recuperação judicial com a notícia de sua distribuição nos autos das execuções ajuizadas contra os agravados. Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as

José Reynaldo, de que, a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos estabelecido no bojo da Lei nº 11.101/2005 deveria ser aferida pela constatação do exercício da atividade econômica, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por esse lapso temporal.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento interposto pela credora foi conhecido por maioria e desprovido por unanimidade, mantendo-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos agravados.

Lado outro, de maneira distinta, entendeu a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nesta senda, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 103431520128090000⁵¹ e 59219420128090000⁵², tendo como Relator, o Dr. Roberto Horacio de Rezende, foram conhecidos e providos os recursos interpostos pelas credoras, em face da decisão que deferiu o benefício da recuperação judicial para as pessoas físicas sócias do grupo econômico parte requerente no processo de recuperação.

datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento conhecido por maioria e desprovido por votação unânime. (TJ-SP - AI: 20494529120138260000 SP 2049452-91.2013.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 05/05/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/06/2014)

⁵¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO. O Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 103431520128090000 PIRACANJUBA, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/06/2012, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1092 de 29/06/2012)

⁵² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO. O Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 59219420128090000 PIRACANJUBA, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/06/2012, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1087 de 22/06/2012)

Assim sendo, a Turma tendeu que no momento de ajuizamento do requerimento da recuperação judicial, o devedor precisa demonstrar que exerce de forma regular a sua atividade empresária pelo prazo mínimo de 2 anos, conforme exigido em lei. Além disso, a prova mais contundente para demonstrar a regularidade do empresário individual seria a certidão passada pela Junta Comercial de sua inscrição, e de igual modo, a certidão de inscrição pela sociedade empresária.

O que acarreta, conseqüentemente, na proibição de requerimento da recuperação judicial àqueles que não possam fazer prova da sua inscrição e regularidade, quais sejam, os denominados empresários de fato ou irregulares, que apesar de não se submeterem ao regime da LRE, são passíveis de falência.

Dessa maneira, a Turma sintetizou que a regularidade do exercício empresarial não resulta apenas do registro inicialmente realizado na Junta Comercial, mas requer que o empresário, pessoa natural ou jurídica, encontre-se regular com suas obrigações, nos termos da lei especial.

Nesse diapasão, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, através da sua Primeira Câmara de Direito Privado, entendeu por conhecer do Agravo de Instrumento nº 10111193120188110000⁵³ e negar-lhe provimento. Assim, mantendo a decisão recorrida que havia deferido a recuperação judicial do produtor rural pessoa física que havia realizado prévia inscrição na junta comercial e que exercia a atividade empresarial por mais de dois anos, tendo comprovado por outros meios de prova.

⁵³ AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – REQUISITOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRESCINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE DE COMPROVAR ATIVIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. (TJ-MT - EMBDECCV: 10111193120188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2020)

Outrossim, entendeu-se que não há exigência legal de que o empresário rural possua inscrição na Junta Comercial pelo prazo mínimo de dois anos, haja vista que o exercício da atividade rural no que diz respeito ao produtor, é uma situação fática, auferida por diversos meios de prova que não somente a certidão de inscrição no registro público de empresas mercantis pelo prazo mínimo do biênio.

Todavia, em que pese o recente julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, diverge a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do seu entendimento, apontando em também recente entendimento, já quando da vigência da Lei nº 14.112/2020, nos autos do Agravo de Instrumento nº 10000204600092001⁵⁴, tendo como Relator, o Des. Moreira Diniz, pela impossibilidade do efeito retroativo do registro.

Por conseguinte, a Quarta Câmara entendeu que a natureza do registro público de empresas mercantis é eminentemente constitutiva, inclusive no que tange ao empresário rural, nos moldes do art. 971 do Código Civil. Sendo assim, as obrigações e dívidas assumidas pelo produtor em momento anterior ao seu registro, qual seja, em momento que este ainda era considerado apenas como agricultor pessoa física, não poderiam ser sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Assim, não haveria cabimento para concessão do processamento de recuperação judicial em relação ao empresário rural que havia realizado sua inscrição na Junta Comercial dias antes do pedido recuperacional. Isto porque, ao produtor rural sob regime do Código Civil, deve desenvolver sua atividade com base na gestão de risco,

⁵⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL - FACULTATIVIDADE - EFEITOS RETROATIVOS - INADMISSIBILIDADE - NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO - ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS ASSUMIDAS PELO PRODUTOR RURAL ENQUANTO PESSOA FÍSICA SUJEITA À LEI CIVIL - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL - INADMISSIBILIDADE - LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de produtor rural, o registro perante a Junta Comercial é facultativo, conforme disposto no artigo 971 do Código Civil. Caso o produtor rural não requeira o referido registro, este permanece atuando pessoalmente no desenvolvimento de sua atividade, como pessoa física, sujeitando-se à lei civil, mas se ele opta por se inscrever perante a Junta Comercial, passa a ser considerado juridicamente empresário - Tendo em vista a natureza eminentemente constitutiva do registro do empresário rural perante a Junta Comercial, nos moldes do citado artigo 971 do Código Civil, as obrigações e dívidas assumidas pelo agricultor enquanto pessoa física não podem ficar sujeitas ao processo recuperatório, razão pela qual não há como admitir o processamento da recuperação judicial em relação a empresário rural cujo registro tenha ocorrido poucos dias antes do pedido recuperacional. (TJ-MG - AI: 10000204600092001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2021)

questões de mercado e análise de crédito da atividade, sendo-lhe aplicado os benefícios da Lei nº 11.101/2005, apenas quando este exercer a faculdade que lhe foi propiciada.

De mais a mais, ao contrário do entendimento adotado pela Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pouco antes da edição da Lei nº 14.112/2020, a Terceira Turma do STJ já entendia quanto a desnecessidade do cumprimento do prazo mínimo de 2 anos contados a partir da inscrição do produtor rural no registro público de empresas mercantis. Assim, no bojo do REsp nº 1.811.953/MT⁵⁵, o qual, teve como Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, decidiu a turma de maneira favorável ao casal de produtores que requeriam a concessão do benefício legal, estavam inscritos na junta comercial, mas não preenchiam o prazo mínimo.

Dessa forma, a Turma entendeu que no caso do produtor rural, assim como acontece com o empresário comum, a inscrição na Junta Comercial não transforma o empreendedor em empresário, partilhando do entendimento já exposto pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a natureza meramente declaratória do registro, autorizando, portanto, a produção de seus efeitos de maneira retroativa (*ex tunc*).

Por fim, em recente decisão monocrática pelo Relator, Min. Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.911.798/MT⁵⁶, restou

⁵⁵ RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ - REsp: 1811953 MT 2019/0129908-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

⁵⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1911798 - MT (2020/0334547-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA AGRÍCOLA LTDA (ATTO AGRÍCOLA LTDA) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - REQUISITOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL - ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 - PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - NATUREZA CONSTITUTIVA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS - PRESCINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO - POSSIBILIDADE DE COMPROVAR ATIVIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1911798 MT 2020/0334547-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

estabelecido o entendimento quanto a admissão por todos os meios de prova acerca da regularidade do exercício da atividade pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista que o Código Civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial para que o mesmo tenha sua atividade considerada como regular, tampouco haveria exigência específica quanto a um prazo mínimo de tempo do registro.

Motivo pelo qual, o entendimento que havia sido adotado no acórdão recorrido não mereceria modificação, além do que, seria inviável em sede de recurso especial o revolvimento de suporte fático-probatório, restando-lhe então, negar provimento ao recurso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado no presente trabalho, a temática da recuperação judicial em que pese já possua 16 anos desde o seu surgimento, ainda levanta algumas dúvidas, possuindo lacunas, ou mesmo possibilidades, para que discussões como a sua concessão ao produtor rural pessoa física aconteçam.

Dessa forma, o trabalho buscou identificar o cerne dessa discussão e como têm entendido a jurisprudência e doutrina. Entretanto, considerando a recente entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, ainda não há muito o que se concluir sobre as reformas realizadas na Lei nº 11.101/2005 e seus impactos.

Por conseguinte, com intuito de chegar à uma conclusão, foi abordado desde o momento anterior, qual seja, o da vigência da concordata, até o momento em que esta veio a ser superada pelo instituto da recuperação, bem como, os motivos e objetivos que levaram a essa superação.

Ademais, foi abordado propriamente o instituto da recuperação judicial e a previsão dos seus requisitos materiais e formais, assim como se dá todo o processamento de confecção do plano de recuperação e os créditos que nele são abarcados.

Outrossim, o estudo ainda se debruçou na temática do agronegócio e do produtor rural, qual a importância destes para a economia nacional e mundial. Além disso, também foi analisada a relevância de ambos, hoje, e futuramente, para a humanidade.

Por fim, analisou-se também o dilema fulcral da concessão do favor legal ao produtor rural pessoa física, qual seja, a necessidade ou não do registro empresarial e a natureza jurídica desse registro pelo empreendedor, bem como o início da contagem do prazo mínimo de 2 anos de atividade regular exigido em lei.

Assim, neste ponto, inicialmente analisou-se como entende a doutrina e onde essa converge e diverge. Posteriormente, foi analisado o entendimento dos tribunais e quando estes começaram a ser modificados.

Nessa linha de inteligência, no que tange ao contexto histórico, depreendeu-se que a superação da teoria dos Atos de Comércio, que enquadrava quais atividades poderiam ser ou não consideradas como de “comércio”, se deu pelo advento da Teoria

da empresa, a qual, entendia a atividade empresarial não apenas como alguns atos isolados, mas sim tendo em vista toda uma sinergia de fatores.

Dessa maneira, o advento da Teoria da empresa resultou na depreciação do instituto da concordata, previsto no revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, e que mais servia como artifício de superação da crise do comerciante, do que para superação da crise da atividade comercial, dando lugar para que o instituto da recuperação judicial fosse formulado, discutido e entrasse em vigor com a promulgação da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial sobrevém com o objetivo de amparar as empresas em situação de crise econômico-financeira, para que possam dar continuidade a sua função socioeconômico e cumprir com suas obrigações para com os seus credores.

Além disso, a recuperação se alicerça, sobretudo, em dois importantes princípios, para além de todos os outros que a fundamentam, quais sejam: o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa. Este último, decorrente do primeiro, prezando pela manutenção da atividade empresária, haja vista a sua importância para manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, distribuição de riqueza, livre-concorrência, entre outros.

Nesse ínterim, ainda existem os autores que enxergam o instituto da recuperação judicial à luz da chamada “teoria dos jogos”, ou seja, o procedimento nada mais seria do que um jogo, em que os participantes seriam os credores e as estratégias articuladas o plano de recuperação.

Não obstante, passado o contexto histórico, foi estudado propriamente o instituto da recuperação judicial, a divisão dos seus requisitos formais e materiais necessários para sua concessão e, aqui, avaliou-se especialmente o enquadramento do empreendedor rural como empresário, nos termos do Código Civil e da LRE.

Dessa forma, verificou-se o conceito de empresário no ordenamento brasileiro e se o produtor rural poderia ser enquadrado como este, visto que, de acordo com a legislação interna, influenciada pelo Código Civil italiano, o empresário seria aquele que exerce a atividade econômica de forma organizada, com intuito de produção e/ou circulação de bens e serviços.

Entretanto, em que pese tenha sido verificado que o produtor rural poderia ser considerado como empresário, haja vista o conceito estabelecido no regramento interno. Observou-se a natureza sui generis do empreendedor rural, ao qual, teria sido facultado a obrigação de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ao contrário do que acontece com os demais empresários.

Outrossim, em vista da benesse da simplificação propiciada ao produtor rural quanto a faculdade do seu registro, esta teria, em contrapartida, previsto que apenas com a sua realização o produtor rural seria equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

De mais a mais, considerada a concessão do requerimento do favor legal, foi verificada a forma de processamento do plano de recuperação, os trâmites para sua aprovação ou rejeição pela assembleia de credores, bem como os seus efeitos para com estes. Mas não só, verificou-se também a singularidade do plano de recuperação do produtor rural pessoa física e das suas dívidas, para as quais, existiriam algumas restrições no que tange à submissão ao plano.

Ultrapassados esses pontos, o trabalho debruçou-se no tema do agronegócio e do seu produtor, o que permitiu averiguar-se a importância deste setor para o PIB interno, e como o país deixou de ser dependente de importações de itens básicos alimentares para se tornar a terceira maior produtora de commodities do mundo, com previsão de que até 2050 seja a maior responsável pelo suprimento alimentar da população mundial.

Ainda nesses termos, fora analisado o perfil do produtor rural brasileiro, seu nível de escolaridade, a área de ocupação do território brasileiro pelos estabelecimentos agropecuários, além do índice de produtividade x área ocupada.

Posteriormente, adentrou-se no cerne do presente trabalho, qual seja, o dilema sobre a concessão da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, favorecida pela Lei nº 14.112/2020. Neste tópico, verificou-se que a discussão ganhou força após entendimento adotado pelo STJ em sede de julgamento do REsp nº 1.800.032/MT.

Nesta toada, os tribunais vinham entendendo pelo não provimento da concessão do favor legal ao produtor rural pessoa física que não tivesse realizado sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ou ainda, que houvesse realizado, mas não

preenchesse o requisito de 2 anos de regularidade, o qual, seria contado da efetuação do registro.

Dessa maneira, na opinião de alguns doutrinadores e juristas, o requisito formal e material presente na Lei nº 11.101/2005, serviria como empecilho para que devedores mal-intencionados pudessem utilizar-se do instituto e aproveitar-se dos seus efeitos.

Em outras palavras, o instituto da recuperação só deveria ser concedido pelo magistrado aqueles que juridicamente pudessem ser considerados como empresários regulares e, em sequência, caberia à assembleia de credores avaliar a viabilidade da atividade empresária para que o plano de recuperação pudesse vir a ser aprovado, ou então, constatada a inviabilidade do negócio, mesmo na hipótese em que a recuperação fosse aprovada, caberia a assembleia rejeitar o plano e o magistrado decretar a falência da empresa.

Uma vez que, o favor legal não poderia ser concedido e aprovado a qualquer maneira, sob a hipótese de figurar como a revogada concordata, retardando a falência do devedor, a satisfação dos créditos devidos e agindo apenas em prol dos interesses do administrador.

Diante dessas considerações, conclui-se que a concessão do instituto da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física tem caminhado cada vez mais para a superação das suas barreiras, passando a ser concedido àqueles produtores que exercem atividade rural de forma econômica e organizada.

Todavia, em que pese existam autores que entendam pela dispensa da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pelo produtor rural, há que se observar que este tende a ser um requisito de apresentação indispensável para os magistrados.

Lado outro, o requisito de 2 anos de regularidade da atividade empresarial tem-se demonstrado e caminhado para sua interpretação teleológica, permitindo os diversos meios de prova da regularidade da atividade, haja vista a finalidade da norma, qual seja, a de garantir a manutenção da atividade empresária que possua viabilidade, em vista de todos os seus efeitos diretos e indiretos para com a sociedade e a economia.

Por fim, apesar de o presente trabalho demonstrar a importância do setor agropecuário e do produtor rural para a economia do país e para o futuro da população mundial, o que expressa a necessidade também de um olhar jurídico inclusivo para

com esses. Há que salientar-se a necessidade de um acompanhamento contínuo e profundo a respeito das recuperações judiciais já concedidas e aprovadas, e ainda as que virão a ser, ao produtor rural pessoa física, pois ainda não é possível estabelecer os efeitos dessas concessões e aprovações no âmbito rural e econômico.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Renan Lima; SESSO FILHO, Umberto Antonio. Estimativa do produto interno bruto do agronegócio e sua relação com renda per capita em 190 países. *In: Iniciação Científica CESUMAR*, jan/jun. 2020, v.22, n.1, p. 79-91. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/8361> >. Acesso em: 28 nov. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. In: BLUM, André Fernandes Estevez e Marcio Felix Jobim (Coord.). **Estudo de Direito Empresarial: Homenagem aos 50 anos de docência do Professor Peter Walter Ashton**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASTRAUSKAS, Fábio Bartolozzi. **Planejamento estratégico para empresas concordatárias e em recuperação judicial**. 2003. Dissertação (Pós-Graduação em Administração) – Curso de Pós-Graduação em Administração da FEA-USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Martinho Isnard Ribeiro de Almeida. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-15122003-113121/pt-br.php> >. Acesso em: 10 mai. 2021.

BARROS NETO, Gerando Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial do empresário rural**. Valor Econômico, [S.L.] 29 mar. 2019. Disponível em: < <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/03/29/a-recuperacao-judicial-do-empresario-rural.ghtml> >. Acesso em: 13 mar. 2021.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 57**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, Min. Dias Toffoli, 22 out. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original211815201911045dc09597339db.pdf>>. Acesso em: 19 de out. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661**, de 21 de junho de 1945. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ. 21 jun. 1945, Edição de 31.7.1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm >. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Enunciado n. 43.** I Jornada de Direito Comercial. Organização do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/68>>. Acesso em: 18 de out. de 2021.

_____. **Enunciado n. 96.** III Jornada de Direito Comercial. Organização dos Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

_____. **Enunciado n. 97.** III Jornada de Direito Comercial. Organização dos Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>>. Acesso em: 19 de out. de 2021.

_____. **Enunciado n. 193.** III Jornada de Direito Civil. Organização do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/372>>. Acesso em: 14 de nov. de 2021

_____. **Enunciado n. 202.** III Jornada de Direito Civil. Organização do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391>>. Acesso em: 14 de nov. de 2021

_____. **Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/2005.** Apresentação Ministro da Justiça Mauricio Corrêa. Brasília, DF: Poder Legislativo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021

_____. **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. 10 jan. 2002, Edição de 11.1.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.934,** de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Lei nº 11.101,** de 9 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. 09 fev. 2005, Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Lei nº 14.112,** de 24 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. 24 dez. 2020, Edição de 24.12.2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. 20 nov. 1964. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm >. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agropecuária Brasileira em Números - Janeiro de 2020**. Brasília, DF: Governo Federal, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-janeiro-de-2020/view> >. Acesso em: 28 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC n.º 86.594/SP (2007/0138668-0)**, Agravante: Transportadora Wadel Ltda, Agravado: José Mauro dos Santos e Outros. Relator: Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DJ Nr. Dia 01.07.2008. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7064780/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-86594-sp-2007-0138668-0> >. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **REsp n.º 785.101/MG (2005/0157147-3)**, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DJ Nr. Dia 01.06.2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248675/recurso-especial-resp-785101-mg-2005-0157147-3/inteiro-teor-12206934> >. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **REsp n.º 399.644/SP (2001/0185819-1)**, Relator: Min. Castro Filho, Brasília, DJ Nr. Dia 17.06.2002. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27399644%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27399644%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27399644%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27399644%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) >. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **REsp n.º 725.128/TO (2005/0024019-0)**, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DJ Nr. Dia 09.06.2008. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27725128%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27725128%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27725128%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27725128%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) >. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **REsp n.º 1.800.032/MT (2019/0050498-5)**, Relator: Min. Marco Buzzi, Brasília, DJ Nr. Dia 10.02.2020. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271800032%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271800032%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271800032%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271800032%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) >. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **REsp n.º 191.798/MT (2020/0334547-0)**, Relator: Min. Raul Araújo, Brasília, DJ Nr. Dia 06 abril 2021. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211312265/recurso-especial-resp-191798-mt-2020-0334547-0/decisao-monocratica-1211312273> >. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial,

real ou fidejussória. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: < <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=STJ&num=581> >. Acesso em: 18 out. 2021.

CAMARGO, Vinicius Polidorio. **Da fraude a credores no contexto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico pátrio**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Goiás, Goiânia. Prof^a. Ms. Karla Beatriz Nascimento Pires. Disponível em: < <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/388> >. Acesso em: 18 mar. 2021.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: O princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CEPEA. **PIB-AGRO/CEPEA: PIB do agronegócio encerra 2019 com alta de 3,81%**. CEPEA; ESALQ; USP, [S.L.], 09 mar. 2020. Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agronegocio-encerra-2019-com-alta-de-3-81.aspx> >. Acesso em: 25 nov. 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Direito Comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Novo manual de Direito Direito Comercial: direito de empresa**. 31.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CHIARA, Márcia de. **Brasil está entre os 5 maiores exportadores em cerca de 30 produtos agrícolas**. CNN Brasil, [S.L.], 08 mai. 2021. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-esta-entre-os-5-maiores-exportadores-em-cerca-de-30-produtos-agricolas/> >. Acesso em: 25 nov. 2021.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **Da aplicabilidade do negócio jurídico processual na recuperação judicial de empresas**. 2017. Dissertação (Pós-Graduação em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Prof. Ivo Waisberg. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_2e1a0a11040c3a8bb7fc4c12c80ecca1 >. Acesso em: 18 mai. 2021.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Boston: Havard University, 1957. Disponível em: < <https://archive.org/details/conceptofagribus00davi/page/n6/mode/1up?view=theater> >. Acesso em: 29 nov. 2021.

EMBRAPA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2018. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Visão+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Verena Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise: comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FELIPE, Pedro Antônio Rodrigues. **Recuperação Judicial de produtores rurais que operam como pessoa física**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Orientadora: Profª. Ms. Carmen da Silva Martins. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1310> >. Acesso em: 14 mar. 2021.

FELIX, Diego. **Fim da Eireli: entenda o substituto SLU e o que acontece com as empresas**. Disponível em: < Fim da Eireli: entenda o substituto SLU e o que acontece com as empresas (istoedinheiro.com.br) >. Acesso em: 10 out. 2021.

GARCIA, Gabriela Maia. **Recuperação Judicial e o produtor rural: uma análise sob o escopo do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Orientador: Prof. MS. Weiler Jorge Cintra. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1407> >. Acesso em: 20 nov. 2021.

GAMEIRO, Marcelo Almeida; DAL PAZ, Lucas; MELLO, Mariana Schein; BORGES, Wesley Vieira; CONCEIÇÃO, Gabriel. Uma análise histórica e jurídica dos institutos da concordata e recuperação judicial. **Revista Jurídica do Curso de Direito e do Diretório Acadêmico Professor Alberto Rufino da Universidade Católica de Pelotas**. n. 01, vol. 01. p. 2 – 12, out. 2019. Disponível em: < <https://revistas.ucpel.edu.br/rcd/article/view/2669> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AI n.º 103431520128090000**, Relator: Dr. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, DJ Nr. Dia 29 jun. 2012. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936347357/agravo-de-instrumento-ai-103431520128090000-piracanjuba/inteiro-teor-936347365>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

_____. **AI n.º 59219420128090000**, Relator: Dr. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, DJ Nr. Dia 22 jun. 2012. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936362095/agravo-de-instrumento-ai-59219420128090000-piracanjuba/inteiro-teor-936362110>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Resultados definitivos: Censo Agro 2017**. Brasília, DF: Governo Federal, 2019. Disponível em: <

https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html. Acesso em: 29 nov. 2021.

LOBO, Jorge. In: BLUM, Carlos Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTIN, Ana Carolina Gottsfritz. **Análise dos requisitos da Recuperação Judicial para produtor rural pessoa física**. Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: < <http://dSPACE.mackenzie.br/handle/10899/20090> >. Acesso em: 14 mar. 2021.

MARTINS, Luiz Fernando Vieira; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A recuperação judicial do produtor rural – Uma análise no âmbito do direito comparado e o novo precedente fixado pelo STJ**. Justiça & Cidadania, [S.L.], 08 nov. 2019. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural-uma-analise-no-ambito-do-direito-comparado-e-o-novo-precedente-fixado-pelo-stj/> >. Acesso em: 24 out. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **AI n.º 00706447320098110000**, Relatora: Desa. Marilsen Andrade Addario, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ Nr. Dia 08 dez. 2009. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867794690/agravo-de-instrumento-ai-706447320098110000-mt> >. Acesso em: 19 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **AI n.º 10111193120188110000**, Relator: Des. João Ferreira Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ Nr. Dia 07 maio 2020. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888905984/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-10111193120188110000-mt> >. Acesso em: 24 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AI n.º 10000204600092001**, Relator: Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, DJ Nr. Dia 14 maio 2021. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207796678/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000204600092001-mg> >. Acesso em: 24 nov. 2021.

MORO, Eduardo Márcio. **Nova lei de falências e recuperação de empresas: a substituição do instituto da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial de empresas**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Orientador: Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47015> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

MOURA, Thais Martins de; BERTONCELLO, Alexandre Godinho. As leis de concordata e recuperação judicial modificaram o resultado econômico. **Revista**

Alomorfia. 2018, p. 1-17. Disponível em: < <https://revistafatecpcpalomorfia.azurewebsites.net/index.php/alomorfia/article/view/6> >. Acesso em: 17 mar. 2021.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **10 anos da Lei de recuperação de empresas e falências**: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes; WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo; CORRÊA, Fernando. Gabriela Maia. **Recuperação Judicial nas Varas da Capital**: Observatório da insolvência - Primeira fase. Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, ISBN: 978-65-80612-01-7, 2021. Disponível em: < <https://abj.org.br/cases/insolvencia/> >. Acesso em: 27 nov. 2021.

OLIVEIRA, Gilvar Paim de; JAPUR, José Paulo Dorneles; MARQUES, Rafael Brizola. **A relevância da perícia prévia na recuperação judicial do produtor rural**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/330531/a-relevancia-da-pericia-previa-na-recuperacao-judicial-do-produtor-rural> >. Acesso em: 21 mar. 2021.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **Fundamentos jurídicos da função social da empresa**. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Edivaldo Machado Boaventura. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12323> >. Acesso em: 17 mai. 2021.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. **Princípios do direito falimentar e recuperacional brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área de concentração de Direito Comercial, São Paulo. Orientador: Prof. Fábio Ulhoa Coelho. Disponível em: < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_2fe1e2a2e4471ebfc319d84b254bbfba >. Acesso em: 19 mai. 2021.

PENA, Rodolfo F. **Agropecuária no Brasil**: principais produtos. Uol – Mundo Educação, [S.L.], 20 out. 2021. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/agropecuaria-no-brasil-principais-produtos.htm> >. Acesso em: 27 nov. 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação Judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas**. n. 01, vol. 02. p. 151 – 166, jan/jun., 2006. Disponível em: < <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/recuperacao-judicial-de-empresas-caracterizacao-avancos-limites> >. Acesso em: 13 mar. 2021.

QUEIROZ, André Zacarias Tallarek de. **Os credores, o Estado e os interesses privados diante da empresa em recuperação judicial**. 2008. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro..

Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/P_PR_1a00d8ed6634104df05bd5e4f12fe60b>.
Acesso em: 16 mar. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. Vol. Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AI n.º 70064996879**, Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida, 5ª Câmara Cível, DJ Nr. Dia 04 ago. 2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216376418/agravo-de-instrumento-ai-70064996879-rs/inteiro-teor-216376431>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI n.º 20494529120138260000**, Relator: Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ Nr. Dia 03 jun. 2014. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896127787/agravo-de-instrumento-ai-20494529120138260000-sp-2049452-9120138260000/inteiro-teor-896127854>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Nova lei de falência e recuperação**. São Paulo: Mizuno, 2021.

SANTANA, Queren Formiga. **Recuperação Judicial: análise dos aspectos estruturais à luz da preservação da empresa**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Disponível em: < <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2206>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SIMIONATO, Jorge. **Tratado de direito falimentar**. 1ª ed., Rio de Janeiro; Forense, 2008.

SOUSA, Marcos Andrey de. In: BLUM, Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TIMM, Luciano Benetti; DUFLOTH, Rodrigo; SILVA, Thiago Tavares da. Panorama da falência passados 10 anos da lei nº 11.101/2005: dos pressupostos econômicos e jurídicos à sentença. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: < <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/14290>>. Acesso em: 14 mai. 2021

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas.** vol. 3., 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial.** 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2020.

VIANA, Guilherme. **Brasil será um dos maiores exportadores de alimentos, prevê FAO.** Embrapa, [S.L.], 26 set. 2016. Disponível em: <
<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/16666472/brasil-sera-um-dos-maiores-exportadores-de-alimentos-preve-fao> >. Acesso em: 30 nov. 2021.